



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR MANOEL PIRES DOS SANTOS, PALMAS-TO.**

**MUNICÍPIO DE ITACAJÁ**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONSOLIDADAS**  
**EXERCÍCIO DE 2018**

**Processo nº: 5388/2019**  
**DESPACHO Nº 501/2020 – RELT1**

1

**CLEOMAN CORREIA COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ**, comparece com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu procurador subscritor (instrumento procuratório em anexo), para nos termos do DESPACHO Nº 501/2020 – RELT1 e do Regimento Interno desse Egrégio TCE, apresentar,

**DEFESA EM DILIGÊNCIA**

nos autos de Prestação de Contas para oferecer justificativas aos apontamentos constante no **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 238/2020**, o que de pronto e regimentalmente se atende e o faz, expondo, aduzindo mediante os argumentos de fato e de direito a seguir expendidos e ao final requerendo juntada de documentos.



## 1. PRELIMINAR

### **EQUÍVOCO NA CITAÇÃO DO CONTADOR, RESPONSABILIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ATUAL CONTADOR, NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL DE RESPONSÁVEIS EM 2018. CADASTRO NO CADUN ALTERAÇÃO PELA GESTÃO ATUAL.**

No caso em apreço merece ser ponderada a natureza da responsabilidade pelos atos descritos no **Despacho nº 501/2020- RELT1**, onde na ocasião se constatou uma série de supostas irregularidade de cunho estritamente contábil, as quais fogem completamente da capacidade técnica do prefeito municipal, pois, enquanto gestor não se furta ao conhecimento da lei, mas impossível ter ciência dos pormenores da rotina contábil que levam desfecho da gestão nos moldes legais. DIGO ISTO EXCELÊNCIA, CONSIDERANDO QUE NO ITEM 6.5.2 DO DESPACHO Nº 501/2020-RELT1 O CONTADOR CITADO (ALAILSON SOUZA VIANA) NÃO ATUOU NA ROTINA CONTÁBIL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

No início do exercício de 2018, houve troca do contador do município, E ASSIM PROCEDEMOS COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES NO CADASTRO DO RESPONSÁVEIS (CADUN).

2

Ocorre que mesmo com tais alterações o DESPACHO Nº 501/2020-RELT1 no item 6.5.2 citou o contador recém contratado em 2019, ENQUANTO QUE AS SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFEREM-SE ÀS CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE 2018, quando à época o contador era outro profissional, conforme destacamos abaixo:

Antes porém, destacamos as anotações do mencionado item do DESPACHO Nº 501/2020 – RELT1. Vejamos:

6.5.2. A citação do senhor **Alaiso Souza Viana**, contador, CPF nº 527.876.641-72, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, conforme novo regramento instituído pela Resolução Normativa nº 02/2020, que alterou o art. 204 do R.I. TCE/TO, apresente documentos e alegações de defesa acerca dos fatos apurados no Relatório de Análise nº 238/2020 referente à Análise da Prestação de Contas Consolidadas de Itacajá - TO, exercício de 2018, em síntese, mencionados a seguir:

1. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do relatório).

2. Ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 890.000,00 entre o total da Previsão Inicial R\$ 18.756.000,00 com o total da Dotação Inicial R\$ 17.866.000,00, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e MCASP. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo. (Item 5.1 "b" do Relatório).

3. Ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 455.621,21 entre o total da Previsão Atualizada R\$ 18.666.000,00 com o total da Dotação Atualizada R\$ 19.121.621,21, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e MCASP Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo. (Item 5.1 "c" do Relatório).

4. Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 1.100,00, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, dando causa à distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e, podendo assim, alterar os indicadores fiscais. Desta forma, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. 60, 63, 83, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório).

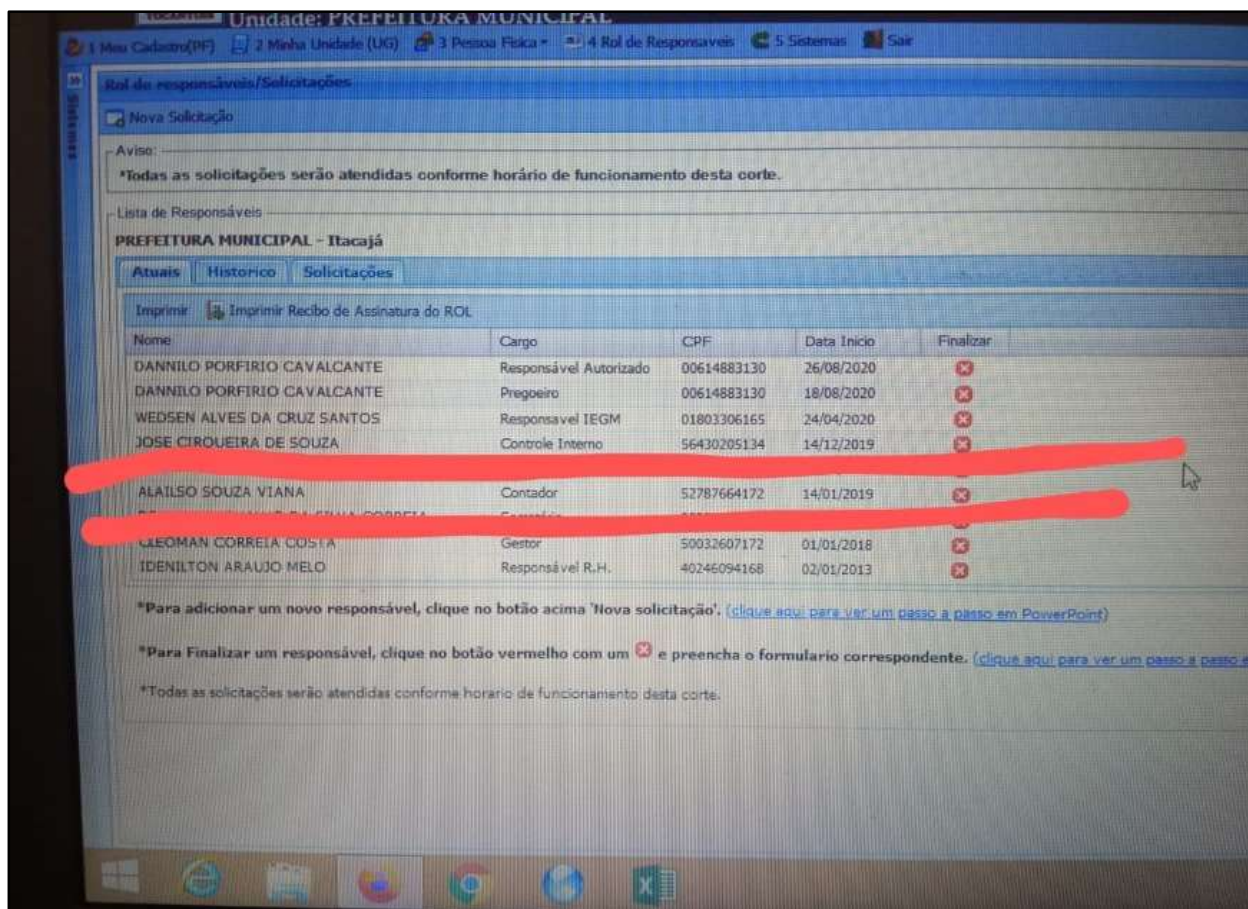


## W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

5. O Município de Itacajá não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).
6. Conforme evidenciado no quadro (21 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 69.306,72 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, não há indicação de apuração dos responsáveis e das ações de cobrança administrativa, bem como informações nas Notas Explicativas conforme exigência das IN TCE-TO nº 04/2016 e IN nº 14/2003. (Item 7.1.3.2 do relatório).
7. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.584.155,27. Ao comparar este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.584.784,27, apresentou uma diferença de R\$ 629,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1 do relatório).
8. O Município de Itacajá empenhou o valor R\$ 1.100,00 no elemento de despesa "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", despesas que se referem a compromissos que foram contraídos nos exercícios anteriores ao momento da realização do empenho. Portanto, como as obrigações da entidade devem ser contabilizadas pelo regime da competência com o indicador de superávit "P", até que passe pela fase do empenho, então o município apresenta uma ocultação de passivo circulante de R\$ 1.100,00. (Item 7.2.3.1. do relatório).
9. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do relatório).
10. Conforme o Quadro 41 constante do item 9.3 do relatório técnico, o valor da despesa registrada na contabilidade concernente a obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência representa 16,14% das despesas com remunerações no exercício, não atendendo ao percentual mínimo de 20% estabelecido no artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/2991; (Item 9.3 do relatório).
11. Houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP\_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do relatório).

CITAMOS AGORA OS REGISTROS DO CADUN PRA QUE VOSSA EXCELÊNCIA CONFIRA AS INFORMAÇÕES QUE SOFRERAM ALTERAÇÕES:

3



3





**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

Relatório de Responsáveis / Solicitações

Nova Solicitação

Avviso:  
\*Todas as solicitações serão atendidas conforme horário de funcionamento desta corte.

Lista de Responsáveis

**PREFEITURA MUNICIPAL - Itacajá**

Atual	Histórico	Solicitações		
Nome	Cargo	CPF	Data Inicio	Data Fim
DANNILO PORFIRIO CAVALCANTE	Responsável Autorizado	00614883130	26/08/2020	Vigente
DANNILO PORFIRIO CAVALCANTE	Pregoeiro	00614883130	18/08/2020	Vigente
WEDSEN ALVES DA CRUZ SANTOS	Responsável TEGM	01803306165	24/04/2020	Vigente
JOSE CIRQUEIRA DE SOUZA	Controle Interno	56430205134	14/12/2019	Vigente
MARCELINO CORREIA SOARES JUNIOR	Responsável Autorizado	92748597168	25/06/2019	25/06/2020
WEDSEN ALVES DA CRUZ SANTOS	Presidente da CPL	01803306165	17/04/2019	Vigente
ALAILSO SOUZA VIANA	Contador	52787664272	14/01/2019	Vigente
ROBSON CARVALHO DA SILVA CORREIA	Secretário	06359964125	03/09/2018	Vigente
MARCELINO CORREIA SOARES JUNIOR	Pregoeiro	92748597168	20/07/2018	18/06/2020
ANGELA CARVALHO DA SILVA	Responsável TEGM	04621004308	20/04/2018	13/04/2020
MUBERANY DIKS PEREIRA	Contador	56335710110	03/01/2018	13/01/2018
LEOMAN CORREIA COSTA	Gestor	50032607172	01/11/2018	Vigente
ADELA ALMEIDA MELO FERNANDES	Controle Interno	704952870130	02/01/2017	01/01/2018
ADELA ALMEIDA MELO FERNANDES	Controle Interno	70490870130	02/01/2017	02/01/2017
RAIMUNDO PEREIRA DA CRUZ	Controle Interno	37054606134	02/01/2017	02/01/2017
MERLEY CLAYTON BARROS	Gestor	83258706168	01/01/2017	31/12/2017
PEDRO MACIE MACHADO	Vice-Prefeito	77383242153	01/01/2017	15/04/2020
ELINEUSA DO NASCIMENTO RAMOS	Pregoeiro	81426178115	18/01/2013	10/07/2018
ELINEUSA DO NASCIMENTO RAMOS	Presidente da CPL	81426178115	18/01/2013	20/07/2018

4

Compulsando os autos e em especial o mencionado despacho, verifica-se que houve equívoco em não se promover citação ao contador responsável pela rotina contábil em 2018, fato este que em razão das supostas impropriedades apresentarem conteúdo puramente técnico-contábil, se mostra demasiadamente desproporcional ao gestor, pois, exigiu-lhe uma expertise difícil ou impossivelmente se acharia em qualquer gestor público. POR ESSE MOTIVO, MESMO QUE TENHAMOS APRESENTADOS JUSTIFICATIVAS À TODOS OS APONTAMENTOS DO DESPACHO Nº 501/202 RELT1, ENTENDEMOS SER NECESSÁRIO A CITAÇÃO DO CONTADOR À ÉPOCA, POIS EM ALGUNS QUESTIONAMENTOS DO DESPACHO TIVEMOS DIFICULDADES EM ATENDÊ-LAS COM MAIS ARGUMENTOS TÉCNICOS. É O NOSSO REQUERIMENTO.

4



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

### **2. DO MÉRITO**

Com o escopo de esclarecer as falhas indigitadas, balizaremos nossos esclarecimentos e comprovações separadamente, a fim de melhor elucidar as questões suscitadas, observando a pontuação numérica apresentada no referido DESPACHO:

**1. Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 890.000,00** entre o constante no Balancete da Despesa e o informado na Remessa Orçamento e Lei Orçamentária (arquivo em formato PDF). **(Item 3.1 do relatório).**

**5. Ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 890.000,00 entre o total da Previsão Inicial R\$ 18.756.000,00** com o total da Dotação Inicial R\$ 17.866.000,00, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e MCASP. **(Item 5.1“b” do Relatório).**

Quanto aos dois itens acima, pedimos permissão para justificar de forma conjunta uma vez que tratam da mesma suposta diferença R\$ 890.000,00 que se deu apenas na REMESSA ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

5

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE no item 3.1 diligenciado:

ENTIDADE	ARQUIVO LEI ORÇAMENTÁRIA (PDF)	VALOR ORÇAMENTO	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAJÁ	890.000,00	0,00	890.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACAJÁ	3.805.000,00	3.805.000,00	3.805.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ	13.171.000,00	13.171.000,00	13.171.000,00
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACAJÁ	890.000,00	890.000,00	890.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>18.756.000,00</b>	<b>17.866.000,00</b>	<b>18.756.000,00</b>

Fonte: Lei Orçamentária (PDF), Loa Despesa e Balanço Orçamentário

As anotações no item 5. 1 "b" são seguintes:



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

**Quadro 16 - Resumo das Despesas do Balanço Orçamentário**

TÍTULO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO
DESPESAS CORRENTES(XII)	16.120.000,00	17.269.697,10	17.294.313,48	-24.616,38
DESPESAS DE CAPITAL(XIII)	1.706.000,00	1.851.924,11	1.903.637,52	-51.713,41
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(XIV)	40.000,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (XV)	17.866.000,00	19.121.621,21	19.197.951,00	-76.329,79
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XVIII) = (XV+XVI+XVII)	17.866.000,00	19.121.621,21	19.197.951,00	-76.329,79
<b>TOTAL DESPESA</b>	<b>17.866.000,00</b>	<b>19.121.621,21</b>	<b>19.197.951,00</b>	<b>-76.329,79</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Exercício de 2018

b) Destaca-se que ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 890.000,00 entre o total da Previsão Inicial R\$ 18.756.000,00 com o total da Dotação Inicial R\$ 17.866.000,00, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal N° 4.320/64 e MCASP. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo.

O RELATÓRIO DE ANÁLISE TAMBÉM REGISTRA NO MENCIONADO ITEM QUE HOUE CONSONÂNCIA ENTRE O VALOR CONSTANTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL (LEI MUNICIPAL N° 508/2017) E O INFORMADO NA REMESSA ORÇAMENTO. Vejamos:

c) Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se consonância entre o valor constante na Lei Orçamentária Municipal nº 508/2017 - LOA e o informado na Remessa Orçamento.

Como se pode observar na TABELA DO ITEM 3.1 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE a diferença reside apenas na REMESSA ORÇAMENTO da CÂMARA MUNICIPAL, ou seja, **O PODER LEGISLATIVO NÃO ENCAMINHOU À BASE DE DADOS DO SICAP VALORES PARA A REMESSA ORÇAMENTO**.

Veja Excelência, que para os demais órgãos FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACAJÁ a REMESSA ORÇAMENTO foi enviado com os valores correspondentes à LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

SENDO ASSIM ENTENDEMOS QUE AO PREFEITO MUNICIPAL NÃO MERECE SER IMPUTADA QUALQUER RESPONSABILIZAÇÃO QUANTA A ESSA SUPOSTA DIFERENÇA APURADA NA ANÁLISE DAS PRESENTES CONTAS CONSOLIDADAS, POIS O GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL É QUE DEU CAUSA A TAL





## W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

SITUAÇÃO QUANDO DEIXOU DE ENCAMINHAR À BASE DE DADOS DO SICAP AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À REMESSA ORÇAMENTO. ESSA SITUAÇÃO MERECE SER APURADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER LEGISLATIVO (EXERCÍCIO 2018).

Vejamos o artigo 3º da lei orçamentária anual:

Art. 3º) – A Despesa será realizada segundo a discriminação constante dos quadros anexos que fazem partes integrantes desta lei, e desdobramento por, Funções, Sub- Funções, Programas, Projetos e ou Atividades a seguir:

I – DESDOBRAMENTO POR ÓRGÃOS DE GOVERNO:	
Poder Legislativo.....	R\$ 890.000,00
Poder Executivo.....	R\$ 12.534.000,00
FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social.....	R\$ 597.000,00
FMS – Fundo Municipal de Saúde.....	R\$ 3.805.000,00
SEMAE – Serv. Municipal de Água e Esgoto.....	R\$ 890.000,00
Reserva de Contingência.....	R\$ 40.000,00
<b>TOTAL GERAL.....</b>	<b>R\$ 18.756.000,00</b>

7 DO EXPOSTO, PEDIMOS CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO, POIS MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DA REMESSA ORÇAMENTO DO PODER LEGISLATIVO, O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO ESTÁ EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUANDO A PREVISÃO INICIAL ALI CONTABILIZADA É DE R\$ 18.756.000,00. Vejamos:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO					
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ					
Código Unidade Gestora: 02.411.726/0001-42					
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado					
Lei 4.320/64 - ANEXO 12					
	RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d = (c-b)
	RECEITAS CORRENTES (I)	19.458.705,00	19.368.705,00	19.890.061,13	521.356,13
	RECEITA TRIBUTÁRIA	1.421.505,00	1.421.505,00	645.309,83	-776.195,17
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Impostos	1.225.005,00	1.225.005,00	542.843,53	-682.161,47
1.1.2.0.00.00.00.00.0000	Taxas	196.500,00	196.500,00	102.466,30	-94.033,70
1.1.3.0.00.00.00.00.0000	Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	90.000,00	0,00	44.350,40	44.350,40
1.2.1.0.00.00.00.00.0000	Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.2.0.00.00.00.00.0000	Contribuições Econômicas	90.000,00	0,00	44.350,40	44.350,40
1.2.3.0.00.00.00.00.0000	Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00
	RECEITA PATRIMONIAL	121.000,00	121.000,00	46.019,51	-74.980,49
1.3.1.0.00.00.00.00.0000	Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.2.0.00.00.00.00.0000	Receitas de Valores Mobiliários	120.000,00	120.000,00	46.019,51	-73.980,49
1.3.3.0.00.00.00.00.0000	Receita de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Compensações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.6.0.00.00.00.00.0000	Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.9.0.00.00.00.00.0000	Outras Receitas Patrimoniais	1.000,00	1.000,00	0,00	-1.000,00
	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.1.0.00.00.00.00.0000	Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.2.0.00.00.00.00.0000	Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00
1.4.9.0.00.00.00.00.0000	Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5.0.0.00.00.00.00.0000	RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6.0.0.00.00.00.00.0000	RECEITA DE SERVIÇOS	743.000,00	743.000,00	946.520,05	203.520,05
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	16.782.790,00	16.782.790,00	18.084.174,48	1.301.384,48
1.7.2.0.00.00.00.00.0000	Transferências Intergovernamentais	16.552.790,00	16.552.790,00	18.094.174,48	1.531.384,48
1.7.3.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.4.0.00.00.00.00.0000	Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.5.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.6.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Convênios	230.000,00	230.000,00	0,00	-230.000,00
1.7.7.0.00.00.00.00.0000	Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00



## W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

	<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>300.410,00</b>	<b>300.410,00</b>	<b>123.686,86</b>	<b>-176.723,14</b>
1.9.1.0.00.00.00.00.0000	Multas e Juros de Mora	49.000,00	49.000,00	85.127,28	36.127,28
1.9.2.0.00.00.00.00.0000	Indenizações e Restituições	8.000,00	8.000,00	7.182,48	-837,52
1.9.3.0.00.00.00.00.0000	Receita da Dívida Ativa	58.000,00	58.000,00	21.523,06	-36.476,94
1.9.4.0.00.00.00.00.0000	Receitas decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9.9.0.00.00.00.00.0000	Receitas Diversas	185.410,00	185.410,00	9.873,44	-175.536,56
	<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>1.166.295,00</b>	<b>1.166.295,00</b>	<b>1.538.675,00</b>	<b>372.380,00</b>
	<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
2.1.1.0.00.00.00.00.0000	Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
2.1.2.0.00.00.00.00.0000	Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
	<b>ALIENAÇÕES DE BENS</b>	<b>20.000,00</b>	<b>20.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-20.000,00</b>
2.2.1.0.00.00.00.00.0000	Alienação de Bens Móveis	10.000,00	10.000,00	0,00	-10.000,00
2.2.2.0.00.00.00.00.0000	Alienação de Bens Imóveis	10.000,00	10.000,00	0,00	-10.000,00
2.3.0.0.00.00.00.00.0000	<b>AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
	<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>1.146.295,00</b>	<b>1.146.295,00</b>	<b>1.538.675,00</b>	<b>392.380,00</b>
2.4.2.0.00.00.00.00.0000	Transferências Intergovernamentais	30.000,00	30.000,00	0,00	-30.000,00
2.4.3.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.4.0.00.00.00.00.0000	Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.5.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.6.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.7.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Convênios	1.116.295,00	1.116.295,00	1.538.675,00	422.380,00
2.4.8.0.00.00.00.00.0000	Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00
	<b>OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
2.5.2.0.00.00.00.00.0000	Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.5.0.00.00.00.00.0000	Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5.9.0.00.00.00.00.0000	Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00
	<b>(R) DEDUÇÕES DA RECEITA (III)</b>	<b>-1.869.000,00</b>	<b>-1.869.000,00</b>	<b>-2.138.298,13</b>	<b>-269.298,13</b>
	<b>(R) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE</b>	<b>-1.869.000,00</b>	<b>-1.869.000,00</b>	<b>-2.138.298,13</b>	<b>-269.298,13</b>
9.1.1.0.00.00.00.00.0000	(R) Deduções da Receita Tributária	0,00	0,00	0,00	0,00
9.1.7.0.00.00.00.00.0000	(R) Deduções das Receitas Transferências Correntes	1.869.000,00	1.869.000,00	2.138.298,13	269.298,13
9.1.9.0.00.00.00.00.0000	(R) Deduções das Receitas de Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
9.2.0.0.00.00.00.00.0000	(R) Deduções de Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
	<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (IV)=(I+II+III)</b>	<b>18.756.000,00</b>	<b>18.666.000,00</b>	<b>19.290.438,00</b>	<b>624.438,00</b>
	<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
	<b>Operações de Crédito Internas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
2.1.1.4.06.00.00.00.0000	Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
	<b>Operações de Crédito Externas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
2.1.2.3.07.00.00.00.0000	Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
	<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (VII) = (IV+V+VI)</b>	<b>18.756.000,00</b>	<b>18.666.000,00</b>	<b>19.290.438,00</b>	<b>624.438,00</b>
	<b>DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (VIII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
	<b>TOTAL (IX) = (VII+VIII)</b>	<b>18.756.000,00</b>	<b>18.666.000,00</b>	<b>19.290.438,00</b>	<b>624.438,00</b>
	<b>SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS(XI))</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
5.2.2.1.3.01.00.00.00.0000	Superávit Financeiro	-	0,00	0,00	-
5.2.2.1.2.02.03.00.00.0000	Reabertura de Créditos Adicionais	-	0,00	0,00	-
	<b>TOTAL RECEITA</b>	<b>18.756.000,00</b>	<b>18.666.000,00</b>	<b>19.290.438,00</b>	<b>624.438,00</b>

8

Quanto a isso o próprio relatório de análise confirma que a SOMA DO ARQUIVO LEI ORÇAMENTÁRIA **(DOC.01)** ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO DE 2018. Vejamos:

ENTIDADE	ARQUIVO LEI ORÇAMENTÁRIA (PDF)	VALOR ORÇAMENTO	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAJÁ	890.000,00	0,00	890.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACAJÁ	3.805.000,00	3.805.000,00	3.805.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ	13.171.000,00	13.171.000,00	13.171.000,00
SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ITACAJÁ	890.000,00	890.000,00	890.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>18.756.000,00</b>	<b>17.866.000,00</b>	<b>18.756.000,00</b>

Fonte: Lei Orçamentária (PDF), Loa Despesa e Balanço Orçamentário





## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

Desta feita, e diante da ausência de prejuízo na análise do desempenho orçamentário do município nas contas, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.

**2. Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 3.2.1.2 do relatório).**

QUANTO AO ITEM DILIGENCIADO O RELATÓRIO DE ANÁLISE REGISTRA O SEGUINTE:

RECEITA	FPM	ITR	LC 87/96	CIDE	FUNDEB	FEX
CONTA	1.7.2.1.01.XX	1.7.2.1.01.05	1.7.2.1.36	1.7.2.2.01.13	1.7.2.4.01	1.7.2.1.99.00.20
Jan/Fev	1.246.964,01	6.437,13	378,92	11.174,92	621.429,31	0,00
Mar/Abr	974.592,99	1.684,45	378,92	9.719,89	544.095,94	0,00
Mai/Jun	1.185.459,01	2.774,41	378,92	0,00	626.171,82	0,00
Jul/Ago	1.151.587,36	3.166,30	378,92	9.694,22	537.432,37	0,00
Set/Out	791.300,19	121.792,87	378,92	4.891,67	491.563,14	0,00
Nov/Dez	1.453.723,19	30.010,54	378,92	0,00	657.518,73	0,00
<b>TOTAL BB</b>	<b>6.803.626,75</b>	<b>165.865,70</b>	<b>2.273,52</b>	<b>35.480,70</b>	<b>3.478.211,31</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL ANEXO 10</b>	<b>6.803.626,75</b>	<b>165.865,70</b>	<b>2.273,52</b>	<b>35.480,70</b>	<b>3.478.204,57</b>	<b>0,00</b>
<b>DIFERENÇA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>6,74</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 da Lei 4.320 - Exercício de 2018

9

Inicialmente é preciso explicar que todas as receitas arrecadadas no exercício de 2018 foram registradas pela contabilidade em estrita obediência ao preceituado no artigo 35 da lei 4.320/64, o qual prevê que **PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS RECEITAS NELE ARRECADADAS;**

Nesse caso recorremos a Vossa Excelência que ressalve o apontamento, **pois a diferença ora questionada (R\$ 6.74), representa uma parcela ÍNFIMA do montante dos recursos geridos no exercício de 2018,** e da própria somatória anual da RECEITA DO FUNDEB.

ADEMAIS, É SABIDO QUE SITUAÇÃO DESSA NATUREZA DECORRE DE ARREDONDAMENTO DE VALORES, OU MESMO FALHA HUMANA NA DIGITAÇÃO DE VALORES TANTO NAS CONTAS DE RECEITAS OU NAS CONTAS REDUTORAS, o que torna essa inconsistência passível de ressalvas e/ou recomendações frente proporcionalidade e insignificância do valor apontado como incorretamente registrado para receita orçamentária do FUNDEB, razão pela qual pedimos consideração para o fato.

9



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

Assim, tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal quanto ao REGISTRO CONTÁBIL DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS, pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento

**3. Execução de despesas por Funções e Programas em percentual menor que 65% da dotação atualizada**, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1 e 4.2 do relatório).

Antes de adentrarmos à justificativa pedimos permissão para destacar as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE no tocante ao item 4.1 e 4.2:

### **4.1. DESPESAS POR FUNÇÃO**

b) Destaca-se que nas Funções Segurança Pública, Encargos Especiais e Reserva de Contingência houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013.

### **4.2. DESPESAS POR PROGRAMAS**

b) Conforme evidenciado no citado quadro, percebe-se que houve programa(s) - ENSINO FUNDAMENTAL, - ENSINO INFANTIL, - BASICO DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA com execução menor que 65%. As despesas do Município de Itacajá foram executadas em acordo/desacordo com os valores dos Programas inicialmente autorizados constantes da lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013.

10

Pois bem. O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra que em algumas **FUNÇÕES, PROGRAMAS e na RESERVA DE CONTINGÊNCIA** houve execução a menor que 65% da dotação atualizada, e que, portanto, foram executadas em desacordo ao que dispõe a IN TCE TO Nº 002/2013.

**POIS BEM. OCORRE QUE A MARGEM DE 65% EXIGIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 002/2013 FOI ATENDIDA, UMA VEZ QUE O ÍNDICE DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO ENCONTRA-SE BEM SUPERIOR E ALCANÇOU 95,93% POR FUNÇÃO E PROGRAMA CONFORME O PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE ATESTA EM SUAS ANOTAÇÕES.**

Excelência, outro ponto que merece ser sopesado é que a INSTRUÇÃO NORMATIVA não menciona que a **EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DEVE SER DE MODO RESTRITO, OU SEJA, ANALISADA POR PROGRAMAS OU FUNÇÃO, E SIM DE FORMA AMPLA.** Digo isto, considerando que a expressão EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO no item 3.3 da IN TCE/TO Nº 02/2013 é de sentido amplo, ou seja, global, **E FAZ REFERÊNCIA A PREVISÃO E ARRECADAÇÃO DE RECEITAS.**



**A Instrução Normativa nº 02/2013 também prevê ser aplicável a margem de 65% apenas para os casos de arrecadação de receita a menor, POR SUPERESTIMAÇÃO NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO,** E NÃO FIXA NENHUM PARÂMETRO QUANTO A APURAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO POR FUNÇÃO OU PROGRAMA, observada ainda a arrecadação dos últimos três anos.

Para tanto, a própria INSTRUÇÃO NORMATIVA cita como amparo legal o artigo 12 da LRF e artigo 30 da lei 4.320/64, **OS QUAIS FAZEM REFERÊNCIA EXCLUSIVAMENTE A ESTIMATIVA E PREVISÕES DE RECEITAS**, corroborando, portanto, com o que aqui defendemos, vejamos:

**Art. 12 da LRF:**

**Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.**

**Art. 30 da Lei 4.320/64:**

**Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita. (grifamos)**

**IMPORTANTE FRISAR QUE NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, NÃO HA QUALQUER INDICATIVO DE SUPERESTIMAÇÃO, UMA VEZ QUE A PREVISÃO DA RECEITA DO EXERCÍCIO ATENDEU A MÉDIA DA RECEITA ARRECADADA NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS,** E A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SE DEU EM MARGEM SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO NA REFERIDA NORMATIVA DA CORTE DE CONTAS. NESTE SENTIDO O PRÓPRIO RELATÓRIO DE ANÁLISE CONFIRMA NOSSAS ALEGAÇÕES DEFESA NESTE ITEM. VEJAMOS:





**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

**Quadro 3 - Demonstrativo da Evolução da Receita Prevista com a Arrecadada - 2015 a 2018**

EXERCÍCIO	PREVISÃO INICIAL (A)	ARRECADAÇÃO (B)	(C) = (B) / (A) * 100
2015	16.035.000,00	14.184.141,08	88,46%
2016	17.270.000,00	17.222.974,42	99,73%
2017	19.792.633,38	16.995.872,51	85,87%
Média	17.699.211,13	16.134.329,34	91,16%
<b>2018</b>	<b>18.666.000,00</b>	<b>19.290.438,00</b>	<b>103,35%</b>

Fonte: Anexos 10 de cada exercício

b) Apura-se ainda, que a previsão da receita do exercício em análise mantém a média da receita arrecadada nos últimos três anos, vez que corresponde a 19,56% acima da média de arrecadação do triênio, conforme determinam os artigos 30 da Lei nº 4320/64 e 12 da LC nº 101/00.

Eis os mencionados dispositivos tidos como atendido pelo município quanto A ESTIMATIVA DE RECEITA, **artigo 30 da lei 4.320/64 e 12 da LRF**, respectivamente:

Art. 30. **A estimativa da receita** terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação **dos três últimos exercícios**, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e **serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos**, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**OBSERVE EXCELÊNCIA QUE NO TÓPICO ACIMA O RELATÓRIO REAFIRMA QUE NÃO HOUVE SUPERESTIMAÇÃO DO ORÇAMENTO, E SIM QUE HOUVE ATENDIMENTO À MÉDIA DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS, QUANTO A ESTIMATIVA DE RECEITAS.**

Repise-se, mesmo que tenha havido algum ÍNDICE DE EXECUÇÃO a menor que 65% em alguma FUNÇÃO ou PROGRAMA do ORÇAMENTO, é preciso considerar que **o orçamento público tem como alicerce maior AS RECEITAS, mediante sua previsão, sem as quais a FIXAÇÃO e EXECUÇÃO do GASTO PÚBLICO não atenderá**



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

**a sua finalidade pública**, uma vez que o SALDO FINANCEIRO PARA FINANCIÁ-LO NÃO INGRESSOU NOS COFRES DO MUNICÍPIO. **ESPECIALMENTE AQUELAS RECEITAS QUE DEPENDEM DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, E EM ALGUNS CASOS AS DE CAPITAL.**

O manual de contabilidade aplicada o setor público, 7ª edição, em suas anotações acerca do RECEITA PÚBLICA corrobora com nosso entendimento, senão vejamos:

### **Receitas Orçamentárias**

**São disponibilidades de recursos financeiros** que ingressam durante o exercício e **que aumentam o saldo financeiro da instituição.** Instrumento por meio do qual se **VIABILIZA A EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS,** as receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações **cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade.** (Grifamos).

Essas receitas pertencem ao Estado, transitam pelo patrimônio do Poder Público e, via de regra, por força do princípio orçamentário da universalidade, **estão previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA.**

13

Asseguramos também que na elaboração do orçamento do município foram atendidos os princípios basilares exigidos pela legislação.

Do exposto, é possível se comprovar que em momento algum do relatório de análise há registro de que houve infringência a qualquer dispositivo legal tocante aos princípios que norteiam a elaboração e boa execução do orçamento público. Razão pela qual pede-se consideração.

**No tocante a RESERVA DE CONTINGÊNCIA** que foi citada no relatório de análise com execução menor que 65%, o que se pode alegar é que esta **não se constitui unidade orçamentária ou órgão.** O próprio manual de contabilidade aplicada ao setor público corrobora tal situação conforme abaixo:

## **4.2. CLASSIFICAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA**

### **4.2.1. Classificação Institucional**

A classificação institucional reflete a estrutura de alocação dos créditos orçamentários e está estruturada em dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária. Constitui unidade



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias (art. 14 da Lei nº 4.320/1964). **Os órgãos orçamentários, por sua vez, correspondem a agrupamentos de unidades orçamentárias.** As dotações são consignadas às unidades orçamentárias, responsáveis pela realização das ações.

No caso do Governo Federal, o código da classificação institucional compõe-se de cinco dígitos, sendo os dois primeiros reservados à identificação do órgão e os demais à unidade orçamentária. Não há ato que a estabeleça, sendo definida no contexto da elaboração da lei orçamentária anual ou da abertura de crédito especial.

**Cabe ressaltar que um órgão orçamentário ou uma unidade orçamentária não correspondem necessariamente a uma estrutura administrativa, como ocorre, POR EXEMPLO, com alguns fundos especiais e com as unidades orçamentárias “Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios”, “Encargos Financeiros da União”, “Operações Oficiais de Crédito”, “Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal” e “Reserva de Contingência”.**

14

Vejamos o conceito de RESERVA DE CONTINGÊNCIA conforme o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO:

### **Reserva de Contingência**

Reserva de Contingência é a destinação de parte das receitas orçamentárias para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, inclusive para a abertura de créditos adicionais. **Grifamos.**

**DAÍ A NECESSIDADE EM SE DESCONSIDERAR ESSE APONTAMENTO DO DESPACHO CITATÓRIO, HAJA VISTA NÃO TRATAR DE UMA IRREGULARIDADE PROPRIAMENTE DITA.** Portanto, não houve descumprimento a nenhum regramento legal, haja vista, que os registros contábeis estão em conformidade com os princípios e normas que regem a contabilidade. Vejamos:

TÍTULO IX  
Da Contabilidade  
CAPÍTULO I  
Disposições Gerais





## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

**Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos**, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Noutra banda, a Lei de Responsabilidade Fiscal tem por objetivo impedir que os governantes gastem mais do que os seus administradores tenham condições de pagar, deixando dívidas para seus sucessores. **SITUAÇÃO ESSA QUE NÃO OCORREU NO EXERCÍCIO DE 2018, POR NÃO SE TRATAR DE FINAL DE EXERCÍCIO, E SOBRETUDO QUE O MUNICÍPIO APRESENTOU NO FINAL DO EXERCÍCIO SITUAÇÃO SUPERAVITÁRIA ORÇAMENTÁRIA.** Vejamos as anotações no relatório de análise quanto a ocorrência de superávit orçamentário e financeiro no exercício de 2018:

### **SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO APURADO NO EXERCÍCIO - 2018**

d) Quanto à análise global do resultado orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita realizada 19.290.438,00 com a despesa executada 19.197.951,00, constata-se

que, em 2018, O Município de Itacajá obteve um superávit orçamentário no valor de R\$ 92.487,00, evidenciando que as receitas arrecadadas superam ao valor das despesas empenhadas no exercício demonstrando equilíbrio entre os referidos valores, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou seja, para cada R\$ 1,00 de receita arrecadada houve uma despesa executada de R\$ 1,00.

15

Por todo exposto, pede-se consideração e acatamento.

**4. O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 15.325.675,17, representando 85,78% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal. (Item 4.4 do relatório).**

Inicialmente esclarecemos que as suplementações de dotação orçamentária ocorridas no orçamento Municipal foram efetuadas em conformidade com o artigo 42 da lei 4.320/64, considerando que foram **autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal.** Vejamos o que diz o referido artigo da lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (Grifei).**

A lei 4.320/64 em seu artigo 43 registra quais as fontes de recursos para abertura de créditos SUPLEMENTARES. Vejamos:



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de **anulação parcial** ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

**§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada**, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (**Grifamos**).

Pois bem. Quanto a ocorrência de abertura de crédito suplementar acima do limite autorizado na LOA, inicialmente destacamos as anotações do relatório de análise. Vejamos:



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

**Quadro 13 - Alterações Orçamentárias**

DESCRIÇÃO	VALOR
<b>Orçamento Inicial</b>	<b>17.866.000,00</b>
<b>Créditos Suplementares (+)</b>	<b>15.325.675,17</b>
Anulação Total ou Parcial de Dotação	14.070.053,96
Superávit Financeiro	0,00
<b>Excesso de Arrecadação</b>	<b>1.255.621,21</b>
Operação de Crédito	0,00
<b>Créditos Especiais ou Extraordinários (+)</b>	<b>0,00</b>
Anulação Total ou Parcial de Dotação	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
<b>Crédito Extraordinário</b>	<b>0,00</b>
<b>Reduções (-)</b>	<b>(14.070.053,96)</b>
<b>Total dos Créditos Orçamentários (=)</b>	<b>19.121.621,21</b>

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2018

c) O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 15.325.675,17, representando 85,78% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal.

17

Nesse caso o cálculo no relatório de análise está incorreto, POIS O VALOR DO ORÇAMENTO é de R\$ 18.756.000,00 e não R\$ 17.866.000,00 como consta no QUADRO 13 acima. A lei orçamentário anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 18.756.000,00. Vejamos:

<b>LEI nº 508 / 2017</b>	<b>Itacajá, de 26 de dezembro de 2017,</b>
	<b>"ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO ORÇAMENTO PROGRAMA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018".</b>
	FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAJÁ, Estado do Tocantins, por seus membros nos termos do Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, e Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, combinado com a Lei Orgânica do Município, APROVOU e eu Prefeito Municipal Interino sanciono a seguinte Lei:
	Art. 1º) – O ORÇAMENTO PROGRAMA do Município de ITACAJÁ, Estado do Tocantins, para vigência do Exercício financeiro de 2018, composto pelas Receitas e despesas do Tesouro Municipal, estima a RECEITA de R\$ 18.756.000,00 (Dezoito milhões Setecentos e cinquenta e seis mil reais), e fixa a DESPESA em igual importância, conforme discriminações constantes nos quadros anexos, que fazem partes integrantes deste novo Projeto de Lei.





**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

Desta feita, se considerarmos para efeito do cálculo quanto a margem de abertura de crédito suplementar o VALOR DO ORÇAMENTO INICIAL de R\$ 18.756.000,00, apura-se **81,71%** (15.325.675,17 / 18.756.000,00) das despesas fixadas no orçamento.

**IMPORTANTE TAMBÉM DESTACAR QUE O MONTANTE DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES DE R\$ 15.325.675,17, TEVE COMO FONTE DE RECURSOS R\$ 14.070.053,96 DE ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO E R\$ 1.2511.621,21 DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.**

**NESSA MESMA PERSPECTIVA O MUNICÍPIO MESMO COM ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTARES NO PATAMAR DE R\$ 81,71%, MANTEVE O EQUILÍBRIO ENTRE RECEITA E DESPESAS, POIS NO FINAL DO EXERCÍCIO HOUVE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO.**

d) Quanto à análise global do resultado orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita realizada 19.290.438,00 com a despesa executada 19.197.951,00, constata-se

que, em 2018, O Município de Itacajá obteve um superávit orçamentário no valor de R\$ 92.487,00, evidenciando que as receitas arrecadadas superam ao valor das despesas empenhadas no exercício demonstrando equilíbrio entre os referidos valores, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou seja, para cada R\$ 1,00 de receita arrecadada houve uma despesa executada de R\$ 1,00.

18

Assim sendo, por não haver informação nos autos que demonstre a intenção do gestor municipal de afrontar a aplicação do comando legal insculpido nos artigos 165 e 167 da Constituição Federal, é que requeremos seja a justificativa passível de recomendação na reanálise do caso.

VEJAMOS O QUE DIZ O ARTIGO 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

**Art. 167.** São vedados:

**I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;**

**II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;**

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;



IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos,



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”

Pela leitura do artigo transcrito, podemos constatar que os ditames constitucionais foram integralmente observados, **uma vez que em momento algum O ORÇAMENTO MUNICIPAL ULTRAPASSOU OS LIMITES LEGAIS**, e com a participação popular da comunidade mediante audiências públicas, tanto na proposta orçamentária quanto em sua execução.

ADEMAIS É COMUM E FREQUENTE A UTILIZAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS, POIS O ORÇAMENTO INICIAL, PROPOSTO NO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, PODE SOFRER ALTERAÇÕES, **PRINCIPALMENTE AS RELACIONADAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**.

Nesse norte, o Município **cumpriu os limites constitucionais e legais para gastos com educação, fundeb, saúde e pessoal**, e vem implementando um sistema de controle interno eficaz, capaz de propiciar efetivamente a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conduzindo o Município à excelência na Gestão Pública, e evitando, conseqüentemente, a ocorrência de impropriedades como a debatida no presente item.

De outro modo, essa Corte de Contas tem decidido em julgamento de contas que a abertura de crédito suplementar sem a disponibilidade financeira é passível de ressalvas e **PASSÍVEL DE APRECIÇÃO NAS CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO**.

Vejamos o caso:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS DO EXERCÍCIO DE  
2012 – PROCESSO Nº 3056/2013  
VOTO**





9.9 Diante do exposto, a análise conduz à conclusão de que o déficit orçamentário e financeiro apurados no exercício são passíveis de ressalva nas presentes contas, pois representam menos de 1% da receita arrecadada no exercício (item 9.7 do voto), **e que a abertura de créditos suplementares sem disponibilidade financeira de recursos É PASSÍVEL DE APRECIÇÃO NAS CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESA DO MUNICÍPIO, pois nos termos da Instrução Normativa/TCE nº 08/2008 o critério a ser observado nas contas consolidadas é a indicação de fonte de recursos para a abertura de referidos créditos**, critério que foi atendido no presente caso (item 9.8 do voto).

Assim, o Poder Executivo Municipal observou os parâmetros e limites constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a serem aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério e máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal.

21

Há precedentes também em que essa Corte de Contas tem manifestação de parecer prévio pela aprovação das contas, porém com a indicação de RESSALVAS no tocante **a abertura de crédito suplementar acima daquele estabelecido na LOA**. É que se pode observar no PARECER PRÉVIO abaixo:

**PARECER PRÉVIO Nº 31/2013**

1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 4341/2012

2. Classe de assunto: 03. Prestação de Contas

2.1. Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito – 2011

3. Responsável: Leôncio Lino Souza Neto – CPF nº 486.101.001-20, Prefeito à época

4. Ente da Federação: Município de Lagoa da Confusão – TO

5. Órgão: Prefeitura de Lagoa da Confusão

**6. Relator: JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, Auditor em substituição a Conselheiro**

7. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues

8. Advogado constituído: Não atuou



EMENTA: MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS CONSOLIDADAS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.** RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO, QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. RESSALVAS.

9. DECISÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4341/2012, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do senhor Leôncio Lino Souza Neto, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2011 e a Resolução Administrativa nº 08/2008.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Lagoa da Confusão, referentes ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do senhor Leôncio Lino Souza Neto, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com as seguintes **RESSALVAS e RECOMENDAÇÕES**:

.(...)

### **RESSALVAS**

**1. Descumprimento do limite de 60% para abertura de créditos suplementares, atingindo um índice de 86,54% (item 9.3.3 do relatório do voto);**

2. Serviços de natureza permanente devem ser incluídos no limite de despesa com pessoal do exercício de 2012 (item 9.3.9.3 do relatório do voto);

3. Utilização de fontes de recursos diversas, empenhando nas fontes corretas, mas efetuando os pagamentos em fontes que não compõem



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

as aplicações da Saúde e Educação (item 9.3.9.1 e 9.3.9.2 do relatório do voto);

4. Apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 221.136,28, o que representa 6,56% a mais que o recebido. Assim sendo, há indícios de utilização indevida de fonte de recurso, será melhor analisado nas contas de Ordenador do Prefeito. (item 9.3.9.1, "b" do relatório do voto);

5. Cancelamento de restos a Pagar, consignações e depósitos, remetendo-se análise dos apontamentos para apreciação no bojo da prestação de contas de ordenador de despesa (item 9.3.8 do relatório do voto);

6. Inconsistência de R\$ 879,12, na conta "TRANSFERÊNCIA FINAN. ICMS - DESON. L.C N° 87/96" (4.1.7.2.1.36), em comparação ao informado pelo Banco do Brasil (R\$ 4.395,84) e pelo valor demonstrado no comparativo da receita prevista com a arrecadada (R\$ 3.516,72). (item 9.4 do voto);

7. Repasse ao Poder Legislativo de R\$ 571.256,40, de acordo com o art. 29- A, §2º, III da Constituição Federal, embora em desacordo com o valor mínimo estabelecido na Lei Orçamentária Anual do Município, sendo repassado a menor R\$ 10.966,31.

Pede-se consideração e acatamento.

**6. Ao confrontar os valores totais dos Quadros Resumo das Receitas e Despesas do Balanço Orçamentário, houve divergência de R\$ 455.621,21** entre o total da Previsão Atualizada R\$ 18.666.000,00 com o total da Dotação Atualizada R\$ 19.121.621,21, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal N° 4.320/64 e MCASP (Item 5.1 "c" do Relatório).

Como já defendido em item anterior, esclarecemos que as suplementações de dotação orçamentária ocorridas no Orçamento Municipal foram efetuadas em conformidade com o artigo 42 da lei 4.320/64, considerando que **foram autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal**. Vejamos o que diz o referido artigo da lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (Grifei)**.





## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

É preciso também considerar que a lei 4.320/64 em seu artigo 43 registra quais as fontes de recursos para abertura de créditos SUPLEMENTARES. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. **(Grifamos)**.

Pois bem. Após a leitura das anotações acima é possível se afirmar que os valores DA SOMATÓRIA das COLUNAS PREVISÃO ATUALIZADA e DOTAÇÃO ATUALIZADA (DESPESAS) apresenta diferença, **mas acreditamos não se tratar de uma irregularidade propriamente dita, pois A DIFERENÇA DE R\$ 455.621,21 É UMA VARIÁVEL NORMAL ENTRE AS COLUNAS DA PREVISÃO ATUALIZADA E A DOTAÇÃO ATUALIZADA (DESPESAS) QUE OCORRE QUANDO A MUNICIPALIDADE PROCEDE COM ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS (SUPLEMENTAÇÃO) UTILIZANDO COMO FONTE DE RECURSO O EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.**

**Desta feita, pede-se consideração, PORQUE A DIFERENÇA ORA QUESTIONADA NÃO SE CONSTITUI NUMA IMPROPRIIDADE.** Tal situação sempre existe por força dos lançamentos/registros contábeis, QUANDO O MUNICÍPIO ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO como fonte de recurso para tal procedimento. Pede-se consideração.



**7. Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 1.100,00, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, dando causa à distorção dos resultados orçamentário, financeiro, patrimonial e, podendo assim, alterar os indicadores fiscais. Desta forma, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. 60, 63, 83, 101 e 102 da Lei nº4.320/64). (Item 5.1.2. do Relatório).**

Nesse caso recorremos a Vossa Excelência no sentido de que essa situação seja objeto de ressalvas, pois o reconhecimento de despesas em 2019 a título de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES não se deu com a intenção em subavaliar o passivo do exercício, digo isto considerando que o valor ora diligenciado representa uma quantia ínfima em relação a totalidade dos recursos arrecadados, e ainda o fato de o procedimento de reconhecimento das despesas no exercício seguinte se deu em conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente **poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento**, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Assim, tendo em vista o princípio da insignificância e considerando não haver informação nos autos que demonstre a intenção do agente de afrontar a aplicação do comando legal quanto ao RECONHECIMENTO DE COMPROMISSOS EM 2019, pede-se não seja imputada nenhuma responsabilidade ao gestor em relação a este questionamento.

**8. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 4.831,09. (Item 6 do relatório).**

NESSE CASO EXCELÊNCIA, RECORREMOS QUE SEJA OBJETO DE RESSALVA ESSE APONTAMENTO, POIS ALÉM DA DIFERENÇA REPRESENTAR UMA QUANTIA ÍNFIMA, TEMOS HOJE DIFICULDADE EM CONTACTAR COM O CONTADOR RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS CONTÁBEIS DE 2018, POIS O MESMO JÁ TEVE SEU CONTRATO RESCINDIDO. Pede-se consideração.



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

Nesse sentido essa Corte de Contas tem relevado situações similares em alguns julgados, pedimos o caso objeto de ressalvas.

Colaciona-se alguns dos julgados:

### **PARECER PRÉVIO Nº 88/2017, 1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 5461/2016
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015
3. Responsável: Sebastião de Lima Oliveira – prefeito à época (CPF nº 084.959.711-00)
4. Ente: Município de Tupirama – TO
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tupirama
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE TUPIRAMA. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO. **DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE RESSALVAS.**

26

### **9.2. Ressalvas:**

1. **divergência** no valor de R\$ 27.639,35 entre o saldo anterior registrado no Demonstrativo do Passivo Financeiro com o e da Dívida Flutuante (Item 4.2. do relatório);
3. as despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica- FUNDEB de R\$ 936.340,60, ultrapassaram as receitas recebidas de R\$ 782.727,01 no exercício, em R\$ 153.627,59 (Item 6.4 do Relatório);
4. na conta contábil “Créditos por Danos ao Patrimônio” evidencia saldo no valor R\$ 44.387,02, com indícios de irregularidade que devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração (quadro

### **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 90/2017 2ª Câmara**

1. Processo nº: 5448/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
3. Representado: Otoniel Andrade Costa– Prefeito. CPF: 220.026.851-34
4. Órgão: Município de Porto Nacional/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes





## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procuradora de Contas Raquel M. S. D Almeida.
8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.

### **II. Ressalvas:**

**a) Divergência** entre as colunas de previsão atualizada da receita de R\$ 148.419.249,00 e a dotação atualizada da despesa de R\$ 148.363.249,00 (Item 10.7.3);

b) Saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$ 6.562.201,98 (Item 10.13.9);

**c) Não houve consonância no Balanço Financeiro entre o valor total dos ingressos de R\$ 151.020.113,91, com o total dos dispêndios que apresentou saldo de R\$ 150.870.213,46, registrando uma diferença de R\$ 149.900,45 (Item 10.12.3).**

### **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 89/2017 2ª Câmara**

1. Processo nº: 5445/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.
3. Representado: José Luciano Azevedo Carlos– Prefeito. CPF: 644.227.981-20
4. Órgão: Município de Ponte Alta do Bom Jesus/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procurador de Contas Oziel P. D. Santos.



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO BOM JESUS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO**. NÃO RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA PARTE PATRONAL JUNTO AO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO.

### **II. Ressalvas:**

**a) Inexistência de registro da arrecadação da receita da dívida ativa tributária considerando que estava estimado o montante de R\$ 14.000,00.**

b) Balanço Financeiro- não houve consonância entre o saldo de R\$ 315.616,32, registrado no encerramento do exercício de 2014, com o valor informado neste balanço de R\$ 339.359,22, registrando uma diferença de R\$ 23.742,90, em desconformidade com os arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4320/64;

**c) Balanço Financeiro- divergência de R\$ 412.232,38 entre o total de ingressos e o total de dispêndios, evidenciando o fechamento irregular deste demonstrativo;**

**c) Divergência quanto ao registro contábil** das obrigações com o Precatório, bem como entre as informações do SICAP e as prestadas ao Tribunal de Justiça.

Pede-se consideração e ressalvas para o caso.

**9. O Município de Itacajá não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber"**, em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório);

Ilustre Conselheiro, quanto ao presente item, pedimos seja considerado que o **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 estipulou o **prazo de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes** a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.



## W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

### Eis os prazos ali fixados:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Assim sendo, e considerando o prazo fixado no **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.

**ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA.** Vejamos:

### 8. VOTO Nº 148/2019-RELT5

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

### **12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA**

**8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber"**, deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, **bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.**





**No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio. Citamos:**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

**8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.**

**8.2. Ressalvas:**

**1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)**

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)

3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)

4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)

5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório)

**Grifamos**

**Essa situação também já ressalvada em julgado da PRIMEIRA CÂMARA, onde o Conselheiro Substituto exarou voto aprovado por unanimidade nos seguintes termos:**

**Eis a conclusão do voto:**

**9. CONCLUSÃO**

9.1. O Município aplicou na Manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 27,70%, atendendo ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos.

9.2. Foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 16,14% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 15%.



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

9.3. A despesa com pessoal do Município atingiu 56,88%, atendendo ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida.

9.4. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido pela Constituição Federal.

9.5. A Aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), atingiu 78,45%, atendendo ao limite fixado de 60%:

10. Por todo exposto, **acompanho** as manifestações do Corpo Especial de Auditores e **divirjo** do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:

10.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### **Ressalvas:**

a) **não contabilização dos "Créditos Tributários a Receber" em consonância com o preconizado o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1). (grifamos).**

b) *Déficits* financeiro nas fontes de recursos: 0202.00 Transferências Diretas do FNDE-PNAE, 0203.000020 –Transferências Diretas do FNDE PNATE de R\$ 786,66, 0402.00- Transferências de Recursos SUS –PSF de R\$ 1.809.948,76, 0403.00 Recursos SUS-PACS de R\$ 974.002,84, 0404.00 - Recursos SUS – Saúde Bucal R\$ 343.873,29, 0405.00 Recursos SUS-R\$1.213.490,37, 0406.00 Recursos SUS – Vigilância em Saúde R\$ 286.357,56 (Item 7. 2.7).

c) créditos por Danos ao Patrimônio" utilizando o atributo "F"- financeiro sem comprovar a liquidez desse valor, em desacordo com a IN/TCE/TO nº 14/2003.

No mais, informamos que em nossa gestão foram implementadas as ações de recuperação de créditos, com medidas voltadas ao incremento das receitas



## W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

tributárias e de contribuições de sua competência. Pede-se consideração e ressalvas para o caso.

EXCELÊNCIA PEDIMOS SEJA LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUE EM 2018 **O MUNICÍPIO INSCREVEU EM DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA O VALOR DE R\$ 741.528,20**, E TEM TOMADO TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ARRECADAÇÃO DESSA QUANTIA. Vejamos as anotações do BALANÇO PATRIMONIAL DE 2018.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 02.411.726/0001-42			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	1.891.378,05	1.387.315,27
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	1.073.413,47	554.002,17
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.073.413,47	554.002,17
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Créditos a Curto Prazo	744.317,66	762.596,30
1.1.2.1.0.00.00.00.00.0000	Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00
1.1.2.2.0.00.00.00.00.0000	Clientes	0,00	0,00
1.1.2.3.0.00.00.00.00.0000	Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00
1.1.2.4.0.00.00.00.00.0000	Empréstimos e Financiamentos concedidos	0,00	0,00
1.1.2.5.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	741.525,20	759.803,84

32

Pede-se consideração e ressalvas para o caso.

**10. Conforme evidenciado no quadro (21 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 69.306,72 na conta 1.1.3.4 -Créditos por Danos ao Patrimônio**, no entanto, não há indicação de apuração dos responsáveis e das ações de cobrança administrativa, bem como informações nas Notas Explicativas conforme exigência das IN TCE-TO nº04/2016 e IN nº 14/2003. (Item 7.1.3.2 do relatório).

Pedimos permissão para primeiramente destacarmos algumas anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE. Vejamos:

### 7.1.1. Ativo Circulante

a) São classificados como Ativo Circulante quando atenderem a um dos seguintes critérios: (i) estiverem disponíveis para realização imediata; ou (ii) tiverem a expectativa de realização até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

b) O Ativo Circulante do Município de Itacajá compreende Caixa e Equivalentes de Caixa, Créditos a Curto Prazo, Demais Créditos e Valores a Curto Prazo e Estoques. Sua composição, em 2018, foi a seguinte:





**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	1.891.378,05
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	1.073.413,47
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.073.413,47
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Créditos a Curto Prazo	744.317,66
1.1.2.5.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa Tributária	741.525,20
1.1.2.6.0.00.00.00.00.0000	Dívida Ativa não Tributária	2.792,46
1.1.3.0.0.00.00.00.00.0000	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	69.306,72
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Créditos por Danos ao Patrimônio	69.306,72

No item “10” do DESPACHO Nº 501/2020 consta indicação de que o gestor deve apresentar as medidas de cobranças e/ou igualização por parte da administração.

Eis as anotações no mencionado item:

10. Conforme evidenciado no quadro (21 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 69.306,72 na conta 1.1.3.4 -Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, **não há indicação de apuração dos responsáveis e das ações de cobrança administrativa**, bem como informações nas Notas Explicativas conforme exigência das IN TCE-TO nº04/2016 e IN nº 14/2003. (Item 7.1.3.2 do relatório).

Pois bem. Nesse caso reconhecemos que temos ainda valores a serem recuperados, mas conforme passaremos a justificar o município tem tomados as devidas medidas visando a recuperação dos créditos lançados na mencionada conta contábil, PROVA DISSO É QUE **NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, HOUVE RECUPERAÇÃO DE VALORES INSCRITOS NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO NA SOMA DE R\$ 136.800,26.**

OS LANÇAMENTO CONTÁBEIS A CRÉDITO EM CONTA DO ATIVO REALIZÁVEL (CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO) CONFIRMAM QUE HOUVE RECUPERAÇÃO DE VALORES NO PRÓPRIO EXERCÍCIO DE 2018, E QUE **O VALOR RECUPERADO (R\$ 136.800,26) REPRESENTA 66,37% DO SALDO DA CONTA À ÉPOCA (R\$ 200.106,98 = R\$ 44.248,24 + R\$ 161.858,74 ), restando, portanto, comprovado que as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração foram tomadas NO CONCEITO EM QUE REQUER O ILUSTRE CONSELHEIRO RELATOR.**



## W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

OBSERVE EXCELÊNCIA QUE NA CONTA CONTÁBIL CRÉDITO POR DANO AO PATRIMÔNIO CONSTA OS SEGUINTE LANÇAMENTOS A DÉBITO E CRÉDITO. VEJAMOS:

Balancete Verificação - Movimento							
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ							
Código Unidade Gestora: 02.411.726/0001-42							
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado				BALANCETE VERIFICAÇÃO - MOVIMENTO			
Conta	Descrição	Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
		Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
1.1.3.0.00.00.00.00.0000	DEMAIS CREDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	44.248,24	0,00	161.858,74	136.800,26	69.308,72	0,00
1.1.3.4.0.00.00.00.00.0000	CREDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO	44.248,24	0,00	161.858,74	136.800,26	69.308,72	0,00
1.1.3.4.1.00.00.00.00.0000	CREDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO - CONSOLIDACAO	44.248,24	0,00	161.858,74	136.800,26	69.308,72	0,00
1.1.3.4.1.01.00.00.00.0000	CREDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO DECORRENTES DE CREDITOS ADMINISTRATIVOS	44.248,24	0,00	161.858,74	136.800,26	69.308,72	0,00
1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000	RESPONSAVEIS POR DIFERENCAS EM CC BANCARIA A APURAR NO EXERCICIO - FINANCEIRO	44.248,24	0,00	161.858,74	136.800,26	69.308,72	0,00

Com melhor destaque colamos abaixo apenas os registros dos VALORES EM CADA COLUNA DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO como forma de melhor explicar os registros de DÉBITO e CRÉDITO enumerados acima. Vejamos:

Saldo Anterior	Saldo Anterior	Movimento	Movimento	Saldo Atual	Saldo Atual
Devedor	Credor	Débito	Crédito	Devedor	Credor
44.248,24	0,00	161.858,74	136.800,26	69.308,72	0,00
44.248,24	0,00	161.858,74	136.800,26	69.308,72	0,00
44.248,24	0,00	161.858,74	136.800,26	69.308,72	0,00
44.248,24	0,00	161.858,74	136.800,26	69.308,72	0,00
44.248,24	0,00	161.858,74	136.800,26	69.308,72	0,00

POIS BEM. DO QUADRO ACIMA RESTA EVIDENCIADO QUE O ANO DE 2018 INICIOU COM VALORES (saldo devedor) DE **R\$ 44.248,24** NA CONTA CRÉDITOS POR DANO AO PATRIMÔNIO (SALDO ANTERIOR) E NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO HOUVE INSCRIÇÃO, OU SEJA, AUMENTO NAS QUANTIAS A SEREM RECUPERADAS MEDIANTE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS COM LANÇAMENTO CONTÁBIL A DÉBITO NO VALOR DE **R\$ 161.858,74**. OCORRE QUE AINDA NO MESMO EXERCÍCIO (2018) HOUVE UM LANÇAMENTO CONTÁBIL A CRÉDITO NA SOMA DE **R\$ 136.800,26**, VALOR ESTE QUE DEMONSTRA A RECUPERAÇÃO DA TOTALIDADE DO SALDO ADVINDO DE 2017 INSCRITOS COMO POSSÍVEIS DANOS AO PATRIMÔNIO e O VALOR PARCELA DE **R\$ 92.552,02** DA INSCRIÇÃO OCORRIDA EM 2018.

O QUE SE PODE CONCLUIR É QUE NO EXERCÍCIO DE 2018 HOUVE RECUPERAÇÃO DE **66,37%** DE TODOS OS CRÉDITOS INSCRITO, DESTARTE, PEDIMOS CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO, POIS O GESTOR NÃO FOI OMISSO



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

**QUANTO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DOS CRÉDITOS POR DANO AO PATRIMÔNIO.**

**11. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 Estoque" é de R\$ 4.340,20 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 154.648,89, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 7.1.3.3 do relatório).**

EXCELÊNCIA, NESSE CASO ENTENDO QUE ESSA SITUAÇÃO MERECE SER APURADA TAMBÉM NAS UNIDADES AUTÔNOMAS (FUNDOS E CÂMARA), POIS SE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS O SALDO NA CONTA ESTOQUES NO BALANÇO PATRIMONIAL É APURADO PELA SOMA DOS ESTOQUE EM CADA UNIDADE GESTORA.

Para tanto fazemos destaque dos registros de estoques em cada BALANÇOS (DOC.02) que compõe a unidade consolidada.

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 02.411.726/0001-42			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	3.807,90	3.807,90

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 03.599.813/0001-38			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	531,30	525,70

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 11.372.183/0001-92			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	1,00	1,00

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 00.001.594/0001-55			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
1.1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Estoques	0,00	22.133,96



O que se pretende demonstrar com o **BALANÇO PATRIMONIAL DAS UNIDADES AUTÔNOMAS** que compõem a **UNIDADE CONSOLIDADA**, é que cada gestor, seja ele dos **FUNDOS** ou da **CÂMARA MUNICIPAL**, exerce controle imediato quanto a aquisição e guarda dos materiais adquiridos, **INCLUSIVE COMBUSTÍVEL QUE TEM UM GRANDE FLUXO TRANSITÓRIO NOS REGISTROS DE ALMOXARIFADO/ESTOQUES DE ENTRADA E SAÍDA**, de modo que o saldo apresentado na prestação de contas consolidadas reflete apenas uma situação estática em 31.12.2018, não devendo portanto, recair sobre o prefeito municipal responsabilização acerca do volume de estoques em 31.12.2018 se cada **UNIDADE GESTORA** tem sua sistemática de aquisição de materiais, especialmente em se tratando do **FUNDO MUNICIPAL SAÚDE, quando as aquisições podem variar no decorrer do exercício financeiro conforme sua própria demanda.**

E aqui esclarecemos que no **FUNDO MUNICIPAL DE** as aquisições e a guarda de bens e materiais (**MEDICAMENTOS E MATERIAL ESCOLAR**) são feitas regularmente, de modo sempre manter seu bom funcionamento, especialmente quanto a manutenção das atividades nas ações públicas em saúde, considerando que tais ações não pode sofrer consequências de descontinuidades, e delas o gestor não deve se apartar sob penas de responsabilização.

36

**VALE EXPOR TAMBÉM QUE O FLUXO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PELAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDO DE SAÚDE É CONSIDERÁVEL, UMA VEZ QUE O TRANSPORTE ESCOLAR E OS DESLOCAMENTOS DAS AMBULÂNCIAS SÃO DE UMA ROTINA QUE NÃO PODEM SOFRER PARALISAÇÃO, E QUE TAIS AQUISIÇÕES TRANSITAM PELO CONTROLE DE ESTOQUES AUMENTANDO O FLUXO DE ENTRADA E SAÍDA (MESMO QUE SEJA DE CONSUMO IMEDIATO-COMBUSTÍVEL) MAS QUE AO FINAL NÃO REFLETE NO SALDO FINAL DO EXERCÍCIO, UMA VEZ QUE ESSE PRODUTO NÃO PODE SER ESTOCADO.**

**NESSE CASO TAMBÉM MERECE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO QUE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL INFLUENCIA NO AUMENTO DA MÉDIA ANUAL DE CONSUMO,** VISTO QUE O COMBUSTÍVEL TAMBÉM TRANSITA PELO CONTROLE DE ALMOXARIFADO

Pois bem. Destacamos as anotações do **RELATÓRIO DE ANÁLISE** quanto ao item em defesa, O QUAL RELATA QUE O MUNICÍPIO APRESENTOU SALDO EM ESTOQUE DE **R\$ 4.340,20.**





## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

### **7.1.3.3. Estoques**

a) Consta-se que ao final do exercício em análise O Município de Itacajá, apresentou saldo na conta estoque de R\$ 4.340,20 ao analisarmos as movimentações na conta 1.1.5 - Estoques, observamos que houve R\$ 1.896.736,05, de débitos/entradas e R\$ 1.918.864,41 de créditos/saídas, também houve despesas liquidadas na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 1.824.322,80 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$ 9.329,96, e as baixas na conta 3.3.1 - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 1.855.786,72, conforme detalhado a seguir:

O RELATÓRIO DE ANÁLISE também registra que o consumo médio de bens e materiais no exercício de 2017 foi de **R\$ 154.648,89**.

b) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 4.340,20 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 154.648,89, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019.

Primeiramente faz necessário explicar como são costumeiramente feitas as aquisições de materiais de consumo no PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, isto porque, na administração Municipal as poucas aquisições são armazenadas em local apropriado e ficam na responsabilidade de um servidor, sendo registrada em fichas a entrada e saída, **e o mesmo fica responsável em manter o estoque mínimo de bens/materiais necessários de forma que seja mantido o funcionamento regular das atividades administrativas.**

**DESSE MODO, A MAIORIA DAS COMPRAS SEMPRE FOI EFETUADA MEDIANTE NECESSIDADE, SENDO REGISTRADA A ENTRADA E IMEDIATA SAÍDA DOS PRODUTOS E MATERIAIS COMO TAMBÉM DOS COMBUSTÍVEIS, EXCETO MATERIAL ESCOLAR, MERENDA ESCOLAR E MEDICAMENTOS QUE SÃO ADQUIRIDOS E ARMAZENADOS EM LOCAL APROPRIADO E SOB A RESPONSABILIDADE DO GESTOR DA SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO, como já defendido antes.**

**O ARMAZENAMENTO EXISTE, MAS NUNCA EM GRANDE QUANTIDADE, ISTO PORQUE O MUNICÍPIO NÃO POSSUI A CAPACIDADE DE AMPLA DE CRÉDITO E PAGAMENTO PARA ADQUIRIR UMA INFINIDADE DE ITENS QUE PORVENTURA SERÃO USADAS, E ALÉM DO MAIS OCORRE A OBSOLESCÊNCIA E A INCOMPLETUDE.**

Assim, esperamos seja revisto o presente apontamento, considerando que **o saldo de R\$ 3.420,20 em 31.12.2018 representa a situação estática no Balanço Patrimonial**, PORÉM COMO JÁ DITO ACIMA, AS AQUISIÇÕES SÃO FEITAS À



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

PROPORÇÃO QUE OCORRE A NECESSIDADE DE CADA SETOR, QUE REQUISITA O MATERIAL NECESSÁRIO.

**EM 2019 (PRIMEIRO BIMESTRE) AS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E BENS DE CONSUMO CONTINUAM DE FORMA REGULAR NO ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS SETORIAIS DE MODO QUE NÃO HAJA DEFICIÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRATIVO.** Como prova estamos anexando cópias dos DEMONSTRATIVOS (ANEXO 2 - DESPESA – lei 4.320/64) DO PRIMEIRO BIMESTRE DE 2019 da Prefeitura e Fundos, onde consta o montante acumulado na aquisição de bens de consumo. **DOC.03**

**ESSA SITUAÇÃO DE CONTINUIDADE QUANTO A REGULAR AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO FICA EVIDENTE TAMBÉM QUANDO ANALISAMOS O QUADRO 23 RELATÓRIO DE ANÁLISE,** ONDE AS AQUISIÇÕES SE MOSTRAM VARIÁVEIS EM RAZÃO DE SÓ SE ADQUIRIR MEDIANTE NECESSIDADE IMEDIATA E REQUISIÇÃO DO SETOR. **(EXCETO MERENDA ESCOLAR QUE TEM VERBA PRÓPRIA E NÃO PODE HAVER DEFICIÊNCIA EM SUA AQUISIÇÃO).** Vejamos a tabela mencionada:

**Quadro 23 - Movimentação de Estoque/Conta 3.3.1 - Uso de Material de Consumo**

PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	USO DO MATERIAL
Janeiro	98.592,33	0,00	98.592,33
Fevereiro	159.107,33	0,00	159.107,33
Março	127.905,86	0,00	127.905,86
Abril	116.445,35	0,00	116.445,35
Mai	93.289,93	0,00	93.289,93
Junho	257.826,51	0,00	257.826,51
Julho	223.134,00	0,00	223.134,00
Agosto	171.073,16	0,00	171.073,16
Setembro	172.748,98	0,00	172.748,98
Outubro	155.915,63	0,00	155.915,63
Novembro	110.113,51	0,00	110.113,51
Dezembro	169.634,13	0,00	169.634,13
<b>MEDIA</b>	<b>154.648,89</b>	<b>0,00</b>	<b>154.648,89</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.855.786,72</b>	<b>0,00</b>	<b>1.855.786,72</b>

Fonte: Arquivo Movimento Contábil - Exercício de 2018

Neste caso, não tem muita importância o prazo que vai levar entre uma aquisição e outra, isto não importa, se um mês, dois meses, seis meses, o que importa é que a contratação ocorra no mesmo orçamento, no mesmo exercício financeiro, E PARA ATENDER NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO A MANUTENÇÃO DE SUAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS.



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

POR DERRADEIRO, PEDIMOS SEJA RESSALVADA O ITEM DILIGENCIADO. ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, **ONDE FOI RESSALVADA**. Vejamos:

### **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 88/2019-PRIMEIRA CÂMARA**

1. **Processo nº:** 4389/2018
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. **Responsável(eis):** RICARDO FERREIRA DIAS - CPF: 84368462149
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTABILIZAÇÃO(ÕES) ERRÔNEA(S). CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. ARQUIVAR.

### **8. VOTO Nº 148/2019-RELT5**

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

### **12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA**

8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber", deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.



**No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio. Citamos:**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

**8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017**, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

**8.2. Ressalvas:**

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)

3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)

4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)

5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório)

**grifamos**

Nestes termos, entende-se que o fato de O ESTOQUE DE BENS NO FINAL DO EXERCÍCIO (ESTOQUES NO BALANÇO PATRIMONIAL) COM VALOR INFERIOR À MÉDIA DE CONSUMO ANUAL, não configura FALTA DE PLANEJAMENTO, e sim que a expectativa de consumo para o mês seguinte será de pequena monta, E QUE MESMO ASSIM NO TRANSCORRER DO EXERCÍCIO SEGUINTE AS AQUISIÇÕES CONTINUAM REGULARMENTE DE MODO A MANTER A MAQUINA ADMINISTRATIVA. Motivo pelo qual pedimos seja acatada a justificativa.

**12. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2018, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.584.155,27.** Ao comparar este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de





## W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

R\$1.584.784,27, apresentou uma diferença de R\$ 629,00, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.4.1 do relatório)

PRIMEIRAMENTE DESTACAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS:

### Quadro 26 - Conferência do Ativo Imobilizado

ATIVO IMOBILIZADO	VARIAÇÃO NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO	LIQUIDAÇÕES DO EXERCÍCIO E DE RESTOS A PAGAR	DIFERENÇA
Móveis	722.649,84	823.278,84	-100.629,00
Imóveis	861.505,43	761.505,43	100.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.584.155,27</b>	<b>1.584.784,27</b>	<b>-629,00</b>

Fonte: Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação - Exercício de 2018

NESSE CASO EXCELÊNCIA, RECORREMOS NO SENTIDO DE QUE ESSE APONTAMENTO SEJA OBJETO DE RESSALVAS, EM RAZÃO DA ÍNFIMA DIFERENÇA DE R\$ 629,00.

APÓS UMA ANÁLISE MAIS DETALHADA PODEMOS AFERIR QUE ESSA QUANTIA DE R\$ 629,00 CORRESPONDE A INVESTIMENTO (DESPESA DE CAPITAL) NA CÂMARA MUNICIPAL.

41

### Vejamos algumas anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL:

#### RELATORIO DE ANALISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nº.046/2020

NÚMERO DO PROCESSO 3448/2019

#### 3.3. DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA E NATUREZA DA DESPESA

a) As Despesas por Categoria Econômica são classificadas em Despesas Correntes, as quais correspondem aos gastos com a manutenção dos serviços públicos já existentes (custeio, conservação, pessoal), que totalizou R\$ 786.388,95, e Despesas de Capital, que têm por definição os gastos destinados para investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, que totalizou R\$ 629,00. Durante o exercício de 2018, o total das despesas executadas resultou em R\$ 787.017,95.

#### Quadro 5 - Resumo das Despesas do Balanço Orçamentário

TÍTULO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO
DESPESAS CORRENTES(XII)	0,00	64.724,23	786.388,95	-721.664,72
DESPESAS DE CAPITAL(XIII)	0,00	-64.724,23	629,00	-65.353,23

Fonte: Balanço Orçamentário - Exercício de 2018

COMO DITO ANTES, APÓS UMA ANÁLISE MAIS MINUCIOSA VERIFICAMOS QUE ESSA DIFERENÇA SE DEU APENAS QUANDO DA EQUIPARAÇÃO ENTRE VALORES DO ATIVO IMOBILIZADO DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

AQUELES RELATIVOS AS LIQUIDAÇÕES DE DESPESAS DE CAPITAL. O QUE NOS LEVA AO RACIOCÍNIO DE TAL DIFERENÇA NÃO SE DEU NO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO. **A DIFERENÇA DE R\$ 629,00 ADVÉM DA SOMATÓRIO DAS LIQUIDAÇÕES DAS UNIDADES QUE COMPÕEM A UNIDADE CONSOLIDADA.**

O QUE SE PRETENDE JUSTIFICAR É QUE A DIFERENÇA DE R\$ 629,00 É INEXISTENTE NA CONSOLIDAÇÃO, UMA VEZ QUE NESSE PROCESSO A CONJUGAÇÃO DOS VALORES DO ATIVO IMOBILIZADO É FEITA PELO SALDO CONSTANTE EM CADA BALANÇO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS. Digo isto considerando que nos DEMONSTRATIVO E BALANÇOS CONTÁBEIS constantes da PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS todos os registros do ATIVO IMOBILIZADO estão em conformidade com aqueles extraídos das UNIDADE AUTÔNOMAS (CÂMARA E FUNDOS), de modo que o SALDO EM 31.12.2018 do ATIVO IMOBILIZADO (bens móveis e imóveis) no BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO foi transferido para o exercício seguinte 2019 sem nenhuma diferença, demonstrando que a CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS se de forma eficaz, motivo pelo qual pede-se consideração.

Para melhor clareza destacamos abaixo os registros contábeis dos BALANÇOS PATRIMONIAL de 2018 e 2019. Vejamos:

42

RECORTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2018 - CONSOLIDADO			
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 02.411.726/0001-42			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.0000	Imobilizado	14.812.597,75	13.737.199,20

RECORTE DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019 - CONSOLIDADO			
<b>BALANÇO PATRIMONIAL</b>			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 02.411.726/0001-42			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	15.234.023,32	14.812.597,75
----------------------------	-------------	---------------	---------------

POR DERRADEIRO, fazemos destaques dos registros contábeis do BALANÇO PATRIMONIAL de cada UNIDADE AUTÔNOMA que integram a UNIDADE CONSOLIDADA, vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL - 2018			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 03.599.813/0001-38			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	473.447,33	499.240,03

BALANÇO PATRIMONIAL DA CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2019			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 03.599.813/0001-38			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	450.078,58	473.447,33

**OBSERVE EXCELÊNCIA QUE OS SALDOS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA CÂMARA MUNICIPAL FORA TRANSFERIDOS CORRETAMENTE DE 2018 PARA 2019, NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.**

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2018			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 11.372.183/0001-92			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	



## W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	2.191.204,08	1.740.299,63

BALANÇO PATRIMONIAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2019			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 11.372.183/0001-92			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	2.305.428,88	2.191.204,08

**OBSERVE EXCELÊNCIA QUE OS SALDOS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** FORAM TRANSFERIDOS CORRETAMENTE DE 2018 PARA 2019, NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.

44

BALANÇO PATRIMONIAL DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO -2018			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 00.001.594/0001-55			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	49.255,12	56.154,50

BALANÇO PATRIMONIAL DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO -2019			
BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 00.001.594/0001-55			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	





## W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	58.543,12	49.255,12

**OBSERVE EXCELÊNCIA QUE OS SALDOS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO SISTEMA DE ÁGUA E ESGOTO** FORAM TRANSFERIDOS CORRETAMENTE DE 2018 PARA 2019, NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.

### BALANÇO PATRIMONIAL DA PREFEITURA - ORDENADOR -2018

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 02.411.726/0001-42			
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	12.098.691,22	11.441.505,04

### BALANÇO PATRIMONIAL DA PREFEITURA - ORDENADOR -2019

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 02.411.726/0001-42			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.2.3.0.0.00.00.00.00.0000	Imobilizado	12.419.972,74	12.098.691,22

**OBSERVE EXCELÊNCIA QUE OS SALDOS DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA PREFEITURA (ORDENADOR)** FORAM TRANSFERIDOS CORRETAMENTE DE 2018 PARA 2019, NÃO DEMONSTRANDO NENHUMA DIVERGÊNCIA. IMPORTANTE FRISAR QUE ESSES VALORES É QUE FORAM OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAM A SOMATÓRIA DOS BENS NA UNIDADE CONSOLIDADA.



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

Excelentíssimo Conselheiro, o que se pretende de fato após toda essa narrativa é comprovar que o fato de haver possível inconsistência ou divergência NA CONFRONTAÇÃO DOS REGISTROS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E AS LIQUIDAÇÕES DE DESPESAS DE CAPITAL DAS UNIDADES QUE COMPÕEM A UNIDADE CONSOLIDADA, essa situação não tem o condão de invalidar toda rotina contábil praticada, nem tão pouco é forte o suficiente para motivar a REJEIÇÃO DAS CONTAS, visto que como já alinhavado acima, **TODOS VALORES ESTÃO CORRETAMENTE CONTABILIZADOS E DEMONSTRADOS NOS SALDOS DAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE**, e foi transferido para o exercício seguinte no mesmo valor. Informamos que no exercício seguinte (2019).

PELO EXPOSTO PEDE-SE CONSIDERAÇÃO pelas razões já alinhavadas acima.

**13. O Município de Itacajá empenhou o valor R\$ 1.100,00 no elemento de despesa "92 – Despesas de Exercícios Anteriores", despesas que se referem a compromissos que foram contraídos nos exercícios anteriores ao momento da realização do empenho.**

Portanto, como as obrigações da entidade devem ser contabilizadas pelo regime da competência com o indicador de superávit "P", até que passe pela fase do empenho, então o município apresenta uma ocultação de passivo circulante de R\$ 1.100,00. (Item 7.2.3.1. do relatório).

46

QUANTO A ESTE APONTAMENTO DE NUMERO "13" ENTENDEMOS NÃO HAVER NECESSIDADE EM JUSTIFICAR, POIS ITEM SEMELHANTE NESTE DESPACHO JÁ FOI PLENAMENTE JUSTIFICADO, DE MODO QUE ACREDITAMOS TER HAVIDO EQUIVOCO NAS ANOTAÇÕES DO DESPACHO DE CITAÇÃO. Pede-se consideração e seja excluído este item na análise final das contas.

**14. Déficit financeiro no valor de R\$ 2.070.927,55, com déficit financeiro nas seguintes**

**Fontes de Recursos:** 0010 e5010 - Recursos Próprios (R\$ -1.146.125,12); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -173.565,42); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -1.079.284,59); 2000 a 2999 - Recursos de Convênios com a União (R\$ -90.124,21) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Itens 7.2.5 e 7.2.7 do relatório).

NESSE CASO RECONHECEMOS QUE EM 2018 HOUVE O DÉFICIT FINANCEIRO NA FORMA MENCIONADO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE, MAS A SITUAÇÃO DEFICITÁRIA FOI SUPERADA EM 2019, UMA VEZ QUE O MUNICÍPIO APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO NO FINAL DAQUELE ANO. **O Balanço Patrimonial de 2019 mostra claramente que a situação deficitária de 2018 foi superada, e o Balanço Orçamentário de 2019 também revela que o DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO FOI MANTIDO SUPERAVITÁRIO DESDE 31.12. 2018.Vejamos:**



## W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 02.411.726/0001-42			
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1.1.0.0.0.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	2.538.098,51	1.891.378,05
1.1.1.0.0.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	1.661.484,77	1.073.413,47
1.1.1.1.0.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.661.484,77	1.073.413,47
PASSIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
2.1.0.0.0.00.00.00.0000	PASSIVO CIRCULANTE	23.633,14	2.497.624,06

CONFORME SE OBSERVA A SITUAÇÃO EM 2019 PASSOU A SER SUPERAVITÁRIA, POIS A DISPONIBILIDADE DE CAIXA É DE **R\$ 1.661.484,77** ENQUANTO QUE O PASSIVO DE CURTO PRAZO DE APENAS **R\$ 23.633,14, O QUE NOS CONDUZ A UM SUPERÁVIT FINANCEIRO DE R\$ 1.637.851,63.**

**EM 2019, O MUNICÍPIO CONTINUOU A PRESENTANDO SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO SEGUINDO O MESMO EQUILIBRO MANTIDO EM 2018. Vejamos:**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO							
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ							
Código Unidade Gestora: 02.411.726/0001-42							
Remessa: Exercício de 2019 / Balanço Consolidado				Lei 4.320/64 - ANEXO 12			
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XIII) = (XI+XII)	23.630.900,00	23.640.067,03	18.729.974,45	18.205.845,37	18.189.816,94	4.910.092,58
	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIV)	-	-	957.556,77	-	-	-
	TOTAL DESPESA (XV) = (XIII+XIV)	23.630.900,00	23.640.067,03	19.687.531,22	18.205.845,37	18.189.816,94	4.910.092,58

E mais, a situação de superávit FINANCEIRO vem sendo mantida em 2020. Vejamos:

BALANÇO PATRIMONIAL			
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ			
Código Unidade Gestora: 02.411.726/0001-42			
Remessa: 4º Bimestre de 2020		Lei 4.320/64 - ANEXO 14	
BALANÇO PATRIMONIAL			
ATIVO			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR



## W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

1.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	ATIVO CIRCULANTE	2.943.957,69	1.884.391,91
1.1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalência de Caixa	1.581.528,52	1.083.735,94
1.1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.581.528,52	1.083.735,94
<b>PASSIVO</b>			
CONTA CONTÁBIL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
2.1.0.0.0.00.00.00.00.0000	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>93.869,74</b>	<b>14.247,08</b>

DO EXPOSTO, PEDIMOS CONSIDERAÇÃO E RESSALVAS, HAJA VISTA QUE A SITUAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO APURADA EM 2018, FOI DEVIDAMENTE CORRIDA EM 2019 E 2020.

**15. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 11.874,49. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor,** demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima (Item 2.9 da IN nº 02 de 2013). (Item 7.2.7.1 do relatório).

NO CASO EM TELA, NÃO CONSEGUIMOS ENCONTRAR NO ARQUIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS O VALOR DE R\$ 11.874,49 APONTADO NO RELATÓRIO DE ANÁLISE COMO SENDO RESTOS A PAGAR PROCESSADOS QUE FORAM CANCELADOS EM 2018.

ESSA QUANTIA ESTÁ INFORMADA NO ANEXO II DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, MAS REFERE-SE A RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. Vejamos:

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS:						
	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	INSCRITOS		PAGOS (e)	CANCELADOS (d)	SALDO (e)=(a+b-c-d)
		EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)			
	<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>7.720,96</b>	<b>1.837.233,01</b>	<b>242.504,56</b>	<b>11.874,49</b>	<b>1.590.574,92</b>
3.1.00.00	Pessoal e Encargos Pessoais	1.278,00	923.455,17	73.388,82	1.311,80	850.032,45
3.2.00.00	Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes	6.444,96	913.777,84	168.117,64	10.562,69	740.542,47
	<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>823,59</b>	<b>56.759,24</b>	<b>51.097,00</b>	<b>0,00</b>	<b>6.485,83</b>
4.4.00.00	Investimentos	823,59	56.759,24	51.097,00	0,00	6.485,83
4.5.00.00	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.6.00.00	Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	<b>TOTAL</b>	<b>8.544,55</b>	<b>1.893.992,25</b>	<b>293.601,56</b>	<b>11.874,49</b>	<b>1.597.060,75</b>

RECONHECEMOS QUE HOUVE CANCELAMENTO DE RESTOS PAGAR PROCESSADO EM 2018. MAS FOI DE APENAS R\$ 1.050,00, valor este que está devidamente contabilizado e registrado no PASSIVO FINANCEIRO e no ANEXO-I do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO. VEJAMOS:





## W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO											
Unidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ											
Código Unidade Gestora: 02.411.726/0001-42											
Remessa: Exercício de 2018 / Balanço Consolidado											
Lei 4.320/64 - PASSIVO FINANCEIRO											
Nº EMPENHO	DATA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CPF/CNPJ E DESCRIÇÃO DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	INCORPORAÇÃO	PROCESSADO	NÃO PROCESSADO	PAGAMENTO	CANCELAMENTO	SALDO ATUAL
2017000062369	01/08/2017	07.0714.10.301.1449.2088 339030010	09410382000125 - MARIA DO CARMO DE C. MOURA BITENCOURT	2.494,12	0,00	0,00	0,00	2.494,12	0,00	2.494,12	0,00
2017000062370	01/08/2017	07.0714.10.122.1448.2087 339032990	09410382000125 - MARIA DO CARMO DE C. MOURA BITENCOURT	853,18	0,00	0,00	853,18	0,00	853,18	0,00	0,00
2017000062377	15/08/2017	07.0714.10.301.1449.2088 339030010	09410382000125 - MARIA DO CARMO DE C. MOURA BITENCOURT	3.600,14	0,00	0,00	0,00	3.600,14	0,00	3.600,14	0,00
2017000063972	22/12/2017	03.0309.12.361.0937.2084 339030280	05730785000109 - HELIO DE CARVALHO MOURA	3.189,43	0,00	0,00	0,00	3.189,43	0,00	3.189,43	0,00
2017000063978	01/12/2017	03.0309.12.361.0937.2080 339036250	02411728000142 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJA	13.023,48	0,00	0,00	1.050,00	11.973,48	0,00	1.050,00	11.973,48
2017000064105	01/12/2017	07.0714.10.301.1460.2080 319011010	11372183000192 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACAJA	14.824,60	0,00	0,00	13.512,80	1.311,80	1.311,80	1.311,80	12.201,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				2.608.696,00	0,00	0,00	1.946.221,43	662.474,57	317.850,68	12.924,49	2.277.920,83

POR TODO O EXPOSTO, PEDE-SE CONSIDERAÇÃO.

**16. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade,** registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do Relatório).

49

Vejamos Inicialmente as anotações feitas no RELATÓRIO DE ANÁLISE para os itens diligenciados. Vejamos:

Item 7.2.7.2 do relatório		
Quadro 36 - Inconsistência no Registro das Disponibilidades Financeiras		
Fonte	Saldo Conta Disponibilidade	Valor do Ativo Financeiro
0010.00.000	47.459,96	46.758,25

Fonte: Arquivo Conta Disponibilidade e Balancete Verificação do exercício de 2018

Ilustre Conselheiro, nesse caso reconhecemos que houve falha contábil nesse registro acima, no entanto, pedimos consideração e ressalvas, pois não obstante a ocorrência de valores no ARQUIVO DA CONTA DISPONIBILIDADE (fonte 0010.00.000) A MAIOR QUE O PRÓPRIO ATIVO FINANCEIRO conforme apontado no relatório de análise, **A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31.12.2018 É POSITIVA E ESTÁ REGISTRADA NO TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDO,** ONDE ESTÃO INCLUSOS TODOS OS SALDOS DE FONTES DE RECURSOS NO FINAL DO EXERCÍCIO, **INCLUSIVE DA FONTE 0010.00.000).**



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

ESSA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO MUNICÍPIO EM 21.12.2018 E ESTÁ CONTABILIZADA NO BALANÇO PATRIMONIAL E FOI TRANSFERIDA PRA O EXERCÍCIO SEGUINTE EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.

Do mesmo modo recorremos a Vossa Excelência que ressalve tal apontamento, por tratar de impropriedade irrelevante, **SITUAÇÃO SEMELHANTE JÁ FOI OBJETO DE RESSALVAS PELA SEGUNDA CÂMARA EM QUE O GESTOR À ÉPOCA FICOU REVEL NOS AUTOS E MESMO ASSIM TEVE AO FINAL AS CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS**, vejamos os julgados:

### **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 287/2020-SEGUNDA CÂMARA**

**1. Processo nº:** 1892/2018  
**2.** **4.PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Classe/Assunto:** **12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017**  
**3.** HELENA TEIXEIRA DE MACEDO - CPF: 00427959152  
**Responsável(eis):** OTANILSON BALBINO BRASIL - CPF: 29979579234  
SERGIO MIRANDA LIMA - CPF: 02317266197  
**4. Origem:** **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGICO**  
**5. Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES  
**6. Distribuição:** 2ª RELATORIA  
**7. Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. APLICAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 15% DA RECEITA DE IMPOSTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. **IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.**

50

Eis as anotações no voto do relator no tocante à situação semelhante à destes autos:

8.9.6. Por oportuno, impende consignar que os responsáveis foram instados a esclarecer a ocorrência de déficit na fonte 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -1.435.779,60), bem como sobre fontes de recursos com valores negativos.

8.9.7. Inobstante a ausência de defesa, cumpre ressaltar que nas contas dos exercícios anteriores não se adentrou no mérito da análise do saldo das disponibilidades (valores numerários) registradas no ativo financeiro por fonte específica de recursos, com valores negativos, e déficit financeiro por fonte de recurso, mesmo constando a exigência nas LC nº 101/2002, Lei nº 4320/64, Manual de Contabilidade e normas internas dessa corte, a exemplo da IN TCE/TO nº 02/2007 e Notas Técnicas nº 001 e 002/2015. Destarte, antes de exigir e se for o caso, sancionar esta conduta, entende-se mais prudente conceder prazo para que o município se adeque a exigência deste Tribunal.

8.9.8. Nesse sentido, depreende-se do art. 947 §3º do CPC, e art. 23 da LINDB a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos pro futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

8.9.9. Desse modo, tendo em vista a necessidade da observância do indispensável regime de transição, nos termos da determinação do artigo 23, ressalvo o apontamento, tendo em vista que só na análise das contas de 2017 é que este Tribunal passou a analisar mais detidamente o equilíbrio financeiro por fonte de recursos.

8.9.10. Com efeito, recomenda-se ao atual gestor que observe os ditames previstos na legislação, visto que a partir do exercício de 2019, a reincidência poderá acarretar na rejeição das contas.

Pedimos ressalvas considerando também que apontamento dessa natureza já foi ressalvado em contas consolidadas, vejamos:

### **PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 73/2019-PRIMEIRA CÂMARA**



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

1. **Processo nº:** 4294/2018
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
- 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. **Responsável(eis):** GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
5. **Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
6. **Distribuição:** 3ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:**  
Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. DESCUMPRIMENTO DO REPASSE DE VALORES AO PODER LEGISLATIVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. **PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.**

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

51

8.1. Emitir Parecer Prévio pela **Rejeição** das Contas Anuais Consolidadas do Senhor Gleibson Moreira Almeida – Gestor à época do Município de Dianópolis - TO, referente exercício financeiro de 2017, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal, pelas seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Análise das Contas nº 170/2019:

### **8.2. Ressalvar:**

- c) Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -27.788,28); 0020 -Recursos do MDE (R\$ - 448.142,99); 0060 -Recursos da CotaParte dos Recursos Hídricos (R\$ - 53.868,30); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -35,31) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório)**
- d) As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 7.2.7.2 do relatório)**

Pede-se consideração.



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

**17. Montante da despesa com pessoal do Poder Executivo ficou acima do limite máximo permitido**, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 9.2 do relatório).

Primeiramente destacamos as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS CONTAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS no tocante à DESPESA COM PESSOAL. Vejamos:

<b>Quadro 39 - Limite de Gasto com Pessoal do Município</b>					
PODERES/ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Executivo	9.878.316,63	57,02%	48,60%	51,30%	54,00%
2.0 Legislativo	464.024,96	2,68%	5,40%	5,70%	6,00%
<b>Total</b>	<b>10.342.341,59</b>	<b>59,70%</b>	<b>54,00%</b>	<b>57,00%</b>	<b>60,00%</b>

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo I do RGF - Exercício de 2018, 6ª Remessa

ANTES DE ADENTRARMOS À JUSTIFICATIVA INFORMAMOS QUE O MUNICÍPIO DE ITACAJÁ TEM MANTIDO OS SERVIDORES COM SEUS SALÁRIOS PAGOS SEM NENHUM ATRASO, E EM CONFORMIDADE COM AS TABELAS ESTABELECIDAS NOS PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS, DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E QUADRO GERAL, SITUAÇÃO ESTA QUE DEIXA A DESPESA COM PESSOAL NA FORMA ENCESSADA EM RAZÃO DO NÚMERO DE SERVIDORES CONCURSADOS. NO ANO DE 2018 O TOTAL DAS CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO FOI DE APENAS R\$ 134.586,99. Vejamos os registros do BALANCETE DE VERIFICAÇÃO.

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL - RGPS	0,00	0,00	8.934.567,48
VENCIMENTOS E SALÁRIOS	0,00	0,00	7.554.299,62
13. SALÁRIO	0,00	0,00	583.095,42
SUBSÍDIOS	0,00	0,00	797.172,44
SUBSÍDIOS - PREFEITO	0,00	0,00	128.303,03
SUBSÍDIOS - VICE-PREFEITO	0,00	0,00	63.958,45
SUBSÍDIOS - VEREADORES	0,00	0,00	325.141,24
SUBSÍDIOS - SECRETÁRIOS	0,00	0,00	279.769,72
OUTRAS VPD VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL - RGPS	0,00	0,00	81.151,00
OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	81.151,00
<b>CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>134.586,99</b>

EXCELÊNCIA, QUANTO A ESSE PONTO, TEMOS DE FORMA EVIDENTE QUE NÃO FOI CONSIDERADO POR VOSSA EXCELÊNCIA A SITUAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO CONTA COM UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS AUTÔNOMAS E COM GESTORES INDEPENDENTES PARA DESEMPENHAREM SUAS FUNÇÕES.





**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

DIZEMOS ISSO PELO SIMPLES FATO DE QUE TAL SITUAÇÃO NOS CONDUZ AO ENTENDIMENTO DE QUE O SR. CLEOMAN CORREIA COSTA FOI SOBEJAMENTE PREJUDICADO, SE LEVARMOS EM CONSIDERAÇÃO QUE NO CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL APRESENTADO POR VOSSA EXCELÊNCIA (E QUE PODE DESAGUAR NA REJEIÇÃO DAS CONTAS) **NÃO RESTOU DIMENSIONADA A EXISTÊNCIA DE UNIDADES INDEPENDENTES NAS QUAIS O PREFEITO NÃO DETÉM QUALQUER AUTONOMIA ADMINISTRATIVA.**

ORA, RESTA CLARIVIDENTE QUE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA CONTA COM SEU ORÇAMENTO PREVIAMENTE ESTABELECIDO, BEM COMO AUTONOMIA PARA GERI-LO DE FORMA INTEGRAL, **INCLUSIVE NA GESTÃO DE PESSOAL.**

CONFORME EVIDENCIAREMOS, RESTARÁ CLARIVIDENTE QUE TAIS APONTAMENTOS INFLUENCIARÃO DE FORMA DIRETA NAS PRESENTES CONTAS, DEVENDO SER ALTERADA A RAZÃO DE JULGAR.

ALÉM DO QUE, IMPORTANTE ESCLARECER QUE TAL APONTAMENTO, SE CONSIDERARMOS O MODO TAL COMO FOI LANÇADO, DATA MÁXIMA PERMISSA VÊNIA, IMPORTA EM SEVERO PREJUÍZO AOS ATOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO PODER EXECUTIVO, HAJA VISTA ESTARMOS DIANTE DE UMA SITUAÇÃO ONDE O MUNICÍPIO DE ITACAJÁ A ÉPOCA É COMPOSTO DE UNIDADES DESCENTRALIZADAS, DETENDO CADA UMA COM AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL QUE, INCLUSIVE, ATUAM COMO ORDENADORES DE DESPESAS, CONFORME EVIDENCIAREMOS A SEGUIR.

EXCELÊNCIA, DIANTE DE TAIS INFORMAÇÕES SERIA JUSTO CONSIDERAR O DESCUMPRIMENTO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL OBJETO DE REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS, **QUANDO SABEMOS QUE OS REGISTROS CONSOLIDADOS ADVÊM DAS UNIDADES GESTORAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS (FUNDOS E CÂMARA MUNICIPAL),** SOBRETUDO, QUANDO OS ESTÁGIOS DA DESPESA COM VENCIMENTOS (PESSOAL EFETIVO E TEMPORÁRIOS) E ENCARGOS SOCIAIS SÃO EXECUTADOS EM CADA UNIDADE GESTORA, OU SEJA, O EMPENHO, A LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO DA DESPESA COM PESSOAL SÃO DE RESPONSABILIDADE DOS GESTORES DAS UNIDADES QUE COMPÕEM A UNIDADE CONSOLIDADA.

ISSO OCORRE PORQUE NAS CONTAS CONSOLIDADAS, COMO O PRÓPRIO NOME DIZ, SÃO CONTAS UNIFICADAS, ONDE OS REGISTROS CONTÁBEIS APURADOS NA CONSOLIDAÇÃO DECORREM DAQUELES ADVINDOS DAS DEMAIS



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ORDENADORES QUE PASSAM A COMPOR A UNIDADE CONSOLIDADA.

ORA, O FATO DO PREFEITO MUNICIPAL SUBSCREVER OS BALANÇOS CONSOLIDADOS E AS INFORMAÇÕES ENVIADAS VIA SISTEMA SICAP (8ª REMESSA), E NESTA POR SE TRATAR DE CONTAS CONSOLIDADAS ESTAREM FORÇOSAMENTE INCLUSAS AS INFORMAÇÕES DOS DEMAIS ÓRGÃOS ( CÂMARA MUNICIPAL E FUNDOS, ETC) **NÃO CONSTITUI O PREFEITO COMO SUJEITO PASSIVO TENDENTE A CONDUZIRMOS NO ENTENDIMENTO DE QUE SERIA ATRIBUÍVEL A ELE QUALQUER CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA NOS DADOS CONSTANTES NOS BALANÇOS CONSOLIDADOS, OU MESMO QUANTO AO CONTROLE E CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO, QUANDO OS DEMAIS GESTORES TORNAM-SE RESPONSÁVEIS PELAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE ORDENADORES, OBJETO DE CONSOLIDAÇÃO, E ESPECIALMENTE PELO FATO DE QUE CADA GESTOR, SEJA DA CÂMARA MUNICIPAL OU DOS RESPECTIVOS FUNDOS EFETUAM TODOS OS ESTÁGIOS DAS DESPESA COM PESSOAL, CONFORME JÁ DEFENDIDO ACIMA.**

ASSIM, RESTA INCONTESTE A NECESSIDADE DE APURAÇÃO QUANTO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL, **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESAS**, HAJA VISTA QUE CADA GESTOR/ORDENADOR É O RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL E PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS OS QUAIS ASSINAM DIGITALMENTE AS REMESSAS CONTÁBEIS AO **SICAP CONTÁBIL** E **SICAP AP**.

NESTE NORTE, RESTA EVIDENTE QUE O PREFEITO MUNICIPAL, QUANDO DO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS À BASE DE DADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS, **SIMPLESMENTE REPASSA TAIS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS ÓRGÃOS (CÂMARA MUNICIPAL E FUNDOS), NÃO PODENDO SER PUNIDO POR FATOS ESTRANHO A SUA VONTADE.**

AS SANÇÕES IMPOSTAS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, COMO OCORRE COM AS INFRAÇÕES PENAIAS, NÃO PODEM PASSAR DA PESSOA DO INFRATOR, POR DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 50, XLV, DA CF.

POR OUTRAS PALAVRAS, "O POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA IMPEDE QUE SANÇÕES E RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA SUPEREM A DIMENSÃO ESTRITAMENTE PESSOAL DO INFRATOR" (STF TRIBUNAL PLENO - AC 1033 AGR-QO - REI. MIN. CELSO DE MELLO-J. 25/05/2006).



**NESSE SENTIDO, O GESTOR NÃO PODE RESPONDER POR DESÍDIAS DESTA ORDEM COMETIDAS POR OUTROS.**

E MAIS. COMO É DE CONHECIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA, A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (**CONTAS DE ORDENADOR**) É UM DOS INSTRUMENTOS MAIS TRADICIONAL DE CONTROLE. O OBJETIVO PRINCIPAL DESTE PROCEDIMENTO É VERIFICAR A REGULARIDADE DA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS POR UM DETERMINADO RESPONSÁVEL DURANTE O PERÍODO DE UM ANO. PARA ESTA ANÁLISE, SÃO ENVIADOS AO TRIBUNAL DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE PERMITAM UMA VISÃO GERAL DA GESTÃO DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO.

POR TODO O EXPOSTO REQUEREMOS PARA O CASO DAS CONTAS EM COMENTO SEJA REEXAMINADA A MATÉRIA FRENTE A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, E TAMBÉM A VASTA JURISPRUDÊNCIA DESSE TRIBUNAL DE CONTAS, QUE TEM SE MANIFESTADA SENSÍVEL PARA QUESTÕES SIMILARES.

POIS BEM. APÓS LEITURA DO RELATÓRIO DE ANÁLISE E DESPACHO DE CITAÇÃO, BUSCOU O PREFEITO DE ITACAJÁ VERIFICAR SE AS CÂMARAS, BEM COMO, O TRIBUNAL PLENO, EM CASOS ANÁLOGOS, **HAVIA PROFERIDO DECISÕES QUE APONTASSEM PARA O SENTIDO DO DIREITO AQUI SUSTENTADO, E MAIOR SURPRESA NÃO LHE RESTOU, SENÃO VERIFICAR QUE ESSA CORTE DE CONTAS TEM JULGADO REGULARES PRESTAÇÕES DE CONTAS ONDE O LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL OCORRIDO FOI RESSALVADO OU OBJETO DE RECOMENDAÇÃO.**

PARA DEMONSTRAR ESTE ENTENDIMENTO, PEDE-SE VÊNIA AO RELATOR E MEMBROS DESSA CASA DE CONTAS, PARA COLACIONAR NOS AUTOS DE DECISÃO PROFERIDA NESSE SODALÍCIO, QUE TRAZ EM SEU BOJO O MESMO OBJETO E QUE CONTEMPLAM.

A TÍTULO DE EXEMPLO TRANSCREVE-SE ALGUNS CASOS ONDE A SITUAÇÃO DE EXTRAPOLAR O LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL FOI OBJETO DE RESSALVAS. VEJAMOS:

**PARECER PRÉVIO TCE/TO N° 86/2015 2ª Câmara**

1. Processo: 3699/2014 2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto:
- 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2013
3. Origem: Prefeitura de Arapoema



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

4. Responsável: Assilon Soares Filho – CPF: 286.012.461-68
5. Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluísio Moreira Gomes
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído: não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA-TO. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. DECISÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3699/2014, que versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Arapoema-TO, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do então Prefeito, o senhor Assilon Soares Filho, apresentada a esta Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 33, inciso I, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e a Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando a análise empreendida pela equipe técnica, e os pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

Considerando a apreciação geral dos documentos apresentados e fundamentado na gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, bem como, nos reflexos dos saldos contábeis na composição dos resultados obtidos ao final do período analisado, no exercício de 2013, e que o Município observou os parâmetros e limites





constitucionais e os definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: limite mínimo de 25% dos recursos dos impostos a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério; máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1 Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas Município de Arapoema - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do senhor Assilon Soares Filho, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir.

**.. omissis**

**c) Observar o limite prudencial relativo às despesas com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;**

**Eis as razões no voto do relator das contas:**

**9.VOTO**

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Arapoema - TO**, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Assilon Soares Filho**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional.

**9.2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

**9.2.1. Despesas com pessoal:**

9.2.1.1 O art. 169 da Constituição Federal de 1988 prevê que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. Tal preceito constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal,



que fixou o limite dos Gastos com Pessoal e Encargos Sociais dos Municípios em 60% da receita corrente líquida.

**9.2.1.2. Nesse sentido, impende destacar que, no exercício de 2013, a despesa total com pessoal do Município de Arapoema - TO alcançou 57,38% da receita corrente líquida, ultrapassando, portanto, o limite prudencial previsto em lei.**

Ocorre que, a este respeito, o Tribunal de Contas, em 27/05/2014, emitiu Alerta nº 2013000808, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, com o intuito da administração reduzir os gastos com pessoal. Desta feita, recomendo à Gestão atual para evitar esforços para recondução do índice de gastos com pessoal, evitando, assim, ultrapassar o limite máximo e, por conseguinte, ter as contas rejeitadas.

**9.2.1.3. Importante observar que do percentual descrito acima, 54,32% corresponde ao gasto com pessoal do Poder Executivo, ou seja, acima do limite máximo, e 3,06% do Poder Legislativo, conforme apresentado no item 5.2 do Relatório de Análise.**

9.2.1.4. Destaca-se, ainda, que da apreciação das contas a equipe técnica constatou a execução de outras despesas totalizando R\$ 642.046,00 que, se incluídas no cálculo dos gastos com pessoal, impactaria significativamente na apuração do limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, a saber: R\$ 114.000,00 referentes a contratação de Assessoria Jurídica; R\$ 432.046,00, alusivas a serviços médicos/saúde; e, R\$ 96.000,00 concernente a serviços contábeis.

9.2.1.5. Nesse sentido, no desdobramento da análise, a equipe destacou que o gestor incorreu, também, em duas irregularidades, quais sejam: terceirização de serviços de natureza essencial e permanente da administração pública; e classificação imprópria de despesa, visto que o lançamento contábil não foi efetuado na conta "Despesas com Pessoal".

9.2.1.6. Ressalta-se que apesar deste Tribunal de Contas, em exercícios anteriores, ter alertado aos gestores acerca da necessidade de contratação de assessoria jurídica, serviços médicos e serviços contábeis mediante a realização de concurso público, reiteradamente, tal apontamento é objeto de ressalvas e recomendações para os exercícios seguintes.

9.2.1.7. Desse modo, com o intuito de preservar o princípio da isonomia e não permitir tratamentos distintos aos jurisdicionados, entendo por bem recomendar ao gestor que realize concurso público com vistas à contratação dos mencionados serviços. Além disso,



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

como já venho alertando em meus votos, esclareço que nas contas atinentes ao exercício de 2015, tais despesas serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal. Portanto, cabe ao Município adequar-se à metodologia, mesmo no período que perdurar a fase do concurso público.

POR AMOSTRAGEM COLACIONAMOS ALGUNS JULGADOS NAS CÂMARAS DESSA CORTE DE CONTAS.

### **PARECER PRÉVIO Nº 84/2017, 1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 5113/2016
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015
3. Responsável: Francisco Alves da Silva – prefeito à época (CPF nº 786.271.502-06)
4. Ente: Município de Recursolândia – TO
5. Órgão: Prefeitura de Recursolândia
6. Relatora: Conselheira DÓRIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raques Medeiros Sales de Almeida
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

59

EMENTA: MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA – TO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA FORAM SUFICIENTE PARA CONVERTER AS IMPROPRIEDADES EM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

#### 9.2. Ressalvas:

- a) déficit orçamentário e financeiro inferior a 2% da receita gerida (itens 4.2 e 4.3.2 do relatório);
- b) divergência no Balanço Financeiro entre o total das receitas e despesas (item 7.1 do relatório);
- c) despesa com pessoal do poder Executivo acima do limite legal,** porém dentro do prazo de recondução (item 5.2 do relatório);
- d) a contribuição patronal atingiu 19,42% do total empenhado na despesa com pessoal (item 5.3 do relatório);
- e) o total das despesas do FUNDEB ultrapassou a receita recebida (item 6.4 do relatório);
- f) divergências nas variações patrimoniais nas contas contábeis nº 1. 2. 3.1, 1.2.3.1 e 45 inversões financeiras (quadro 40 do relatório); g)



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

ausência de registro na contabilidade dos valores precatórios (item 8.1.5 do relatório);

### **PARECER PRÉVIO Nº 39/2015 – TCE/TO 1ª Câmara**

1. Processo nº: 3707/2014 2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas 2.1. Assunto:
2. Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2013
3. Responsável: Carlos Enrique Franco Amastha – Prefeito Municipal; Publio Borges Alves - Controladoria e Ana Claudia Lopes Gabino - Contadora
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmas-TO 4.1. Entidade: Município de Palmas-TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE PALMAS - TO. CONTAS CONSOLIDADAS. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM APLICAÇÃO MÍNIMA NAS AÇÕES DE SERVIÇOS SAÚDE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, FUNDEB, GASTOS COM PESSOAL ATENDIDOS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3707/2014, os quais versam sobre Prestação de Contas Consolidadas do Senhor Carlos Enrique Franco Amastha - Prefeito de Palmas, referente ao exercício financeiro de 2013, encaminhadas a esta Corte nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual e artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001.

Considerando o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, arts. 32, §1º e 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 82, § 1º, da Lei 4.320, de 1964 e art. 1º, inciso I, e art. 100 da Lei nº 1.284, de 2001, os quais prescrevem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Gestores; Considerando que é o primeiro ano de Implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;





## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

Considerando que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2013;

Considerando que a análise técnica efetuada sobre as Contas do Prefeito de Palmas-TO, referentes ao exercício de 2013, bem como a emissão deste Projeto de Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao Erário, nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual;

Considerando que na verificação e análise dos autos constatou-se que os demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor supracitado, exceto pelas ressalvas constatadas, atenderam ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

Considerando que nas contas ora analisadas foi verificado:

1. Superávit orçamentário consolidado;
2. Superávit Financeiro consolidado;
3. o gasto com pessoal do Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo de 52,20% e 2,59% respectivamente. **Apesar do Poder Executivo atender ao limite máximo (54,00%) com despesa total com pessoal, ele excedeu o limite prudencial (51,30%), portanto é necessário que o gestor atenda as determinações constantes no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
4. O município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,79% do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
5. O Município aplicou 88,34% na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigo 60, inciso XII, do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007);
6. O Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a 17,45% do produto da arrecadação dos impostos a que



se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, aos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%. Considerando que em 2013 foi o primeiro exercício que vigorou a nova contabilidade aplicada ao setor público, a situação patrimonial do município será analisada com mais rigor nos exercícios seguintes; Considerando, por fim, a documentação analisada, assim como os argumentos produzidos pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, com o Parecer da ilustre Auditoria e com o entendimento da douta Representação do Ministério Público junto ao TCE;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**8.1. Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas Consolidadas do Município de Palmas – TO, que integram o Balanço Geral do Exercício de 2013**, na gestão do Senhor Carlos Enrique Franco Amastha - Prefeito, na conformidade dos arts. 1º, inciso I, 10, inciso III, e 103 da Lei 1.284, de 2001 c/c com os arts. 28 e 32 do Regimento Interno;

62

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 79/2015 2ª Câmara**

1. Processo:3785/2014
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2013
3. Responsáveis:Albino Cardoso Sousa - Prefeito, CPF: 530.751.293-72 Antônio Raimundo Oliveira Silva - Controle Interno, CPF: 328.281.793-20 Eduardo de Sousa Lima - Contador, CPF: 995.626.503-91
4. Órgão:Prefeitura Municipal de Esperantina - TO
5. Relator:Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes
7. Procurador constituído nos autos:Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/TO. EXERCÍCIO DE 2013. APURAÇÃO DE DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES



PÚBLICOS. REJEIÇÃO. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO A ESTE TRIBUNAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/TO.

**8. RESOLVEM:**

8.1 recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Esperantina - TO, referentes ao exercício financeiro de 2013, gestão do Senhor Albino Cardoso Sousa, Prefeito no exercício de 2013, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

- a) Déficit Orçamentário no montante de R\$ 1.352.526,53 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos);
- b) Déficit Financeiro no montante de R\$ 867.761,74 (oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos);
- c) Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de R\$ 875.507,94 (oitocentos e setenta cinco mil, quinhentos e sete reais e noventa e quatro centavos);
- d) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias dos Servidores Públicos em relação aos vencimentos e vantagens, não cumprindo os preceitos do artigo 40 da Constituição Federal e Portaria Interministerial do Ministério da Previdência e Ministério da Fazenda nº 19/2014; e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

**8.2 Ressalvas:**

- 1) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações é maior que o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;
- 2) O Orçamento foi atualizado em R\$ 1.409.237,90, porém, o arquivo: "DecretoAlteraçãoOrçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais), assim como o arquivo: "Balancete da Despesa.xml" (arquivo utilizado para gerar o



Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11), não demonstraram a utilização de qualquer Tipo de Alteração Orçamentária que demonstrasse e justificasse esse aumento;

3) Não consonância do saldo das disponibilidades, saldo final do exercício anterior com o saldo inicial do exercício atual;

4) Divergência entre o valor total da coluna dos Ingressos do Balanço Financeiro com o total da coluna dos Dispêndios;

5) Verifica-se que a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, no valor de R\$ 279.495,54 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), diverge do valor apurado nos Fluxos das Atividades no valor de R\$ 171.688,50 (cento e setenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), na ordem de R\$ 107.807,04 (cento e sete mil, oitocentos e sete reais e quatro centavos);

6) O valor da “Cota-Extra” do Fundo de Participação dos Municípios - FPM depositada em conta bancária do FPM em 09/12/2013 foi de R\$ 209.928,76 (duzentos e nove mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), verifico que foi registrado na conta do FPM normal, onde o correto seria o registro na conta de receita: 1.7.2.1.01.02.07 - Cota-Extra do FPM (EC nº 55/2007), influenciando assim na apuração do índice da Saúde;

**7) O Poder Executivo está acima do limite para despesas com pessoal, excedente, portanto, o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da RCL que cabe ao Poder Executivo, percentual estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/2000, finalizando o exercício com uma despesa com pessoal de R\$ 8.457.753,74, correspondendo a 58,62% da RCL - Receita Corrente Líquida;**

8) Verificou-se a utilização do Elemento de Despesa (4.6.90.71 - Amortização da Dívida - Principal da Dívida Contratual Resgatado (pagamento de parcelamento junto ao INSS), no valor de R\$ 11.247,80 (onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), porém, não consta na Tabela 26 deste Voto informação alguma sobre dívidas contratuais do Município junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

9) O item 5.4 do Relatório de Análise da Prestação de Contas emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 15,39% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991.





CONFORME SE PODE DEPREENDER, HÁ MANIFESTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NESTA CORTE DE CONTAS QUANDO O ASSUNTO É O LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL DOS MUNICÍPIOS.

**18. Conforme o Quadro 41 constante do item 9.3 do relatório técnico, o valor da despesa registrada na contabilidade concernente a obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência representa 16,14%** das despesas com remunerações no exercício, não atendendo ao percentual mínimo de 20% estabelecido no artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/2991; (Item 9.3 do relatório).

NESTE EXPEDIENTE, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO DE QUE ACOLHA O ENTENDIMENTO EM RECENTE JULGADO ONDE ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS Nº 1726/2017) **FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**, OPORTUNIDADE EM QUE O ACÓRDÃO Nº TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO ESTABELECEU EM SEU ITEM 10.5 QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, **SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019**.

65

DESTA FEITA, VIMOS PERANTE VOSSA EXCELÊNCIA REQUERER NO SENTIDO DE QUE SEJA ESTE APONTAMENTO DO DESPACHO SEJA RESSALVADO, VISTO QUE TRATA DA CONTABILIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS QUE O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019.

**NÃO OBSTANTE AS ALEGAÇÕES ACIMA, ESTAREMOS EM EXPEDIENTE APARTADO APRESENTANDO PLANILHA E DOCUMENTOS AFIM DE VER REDUZIDA A BASE DE CÁLCULO MEDIANTE ANÁLISE DAS SITUAÇÕES DE NÃO INCIDÊNCIA.**

Por todo o exposto pede-se consideração e acatamento.

**19. Faz-se necessário que o Município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede municipal de ensino.**



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

**de forma que sejam alcançadas as metas do IDEB e demais previstas nos instrumentos de planejamento. (Item 10.1 do relatório).**

PARA ATENDER ESTE APONTAMENTO DO DESPACHO ESTAMOS ANEXANDO NESTE EXPEDIENTE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO. **DOC.04**

**20. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008**, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento, tendo em vista que as despesas com recursos do FUNDEB em 2018 foram de R\$ 3.618.171,41 equivalente a 103,94% da receita do FUNDEB arrecadada no exercício de R\$ 3.480.999,88. (Item 10.3 do relatório).

PRIMEIRAMENTE, DESTACA-SE AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE NO TOCANTE AO TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB.

### **10.3. TOTAL DA DESPESA DO FUNDEB**

a) As Despesas do FUNDEB para fins do limite em 2018, foram de R\$ 3.618.171,41, equivalendo a 103,94% da receita do FUNDEB arrecadada, de R\$ 3.480.999,88 (Lei nº 11.494/2007, art. 21). No entanto, observa-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (RREO - Anexo VIII), a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 3.478.204,57 dos recursos recebidos no ano anterior. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2017, apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ -3.341.033,04, o que representa -95,98% a mais que o recebido. Assim sendo, o empenho de despesas com recursos do FUNDEB foi maior que os recursos recebidos no exercício e do saldo financeiro não utilizado no exercício anterior, evidenciando falhas na utilização das receitas e na utilização das fontes de recursos.

EXCELÊNCIA, ANTES DE ADENTRARMOS PROPRIAMENTE À JUSTIFICATIVA PEDIMOS PERMISSÃO PARA DESTACAR ALGUMAS ANOTAÇÕES EXTRAÍDAS DO ITEM 10.3. DO RELATÓRIO DE ANÁLISE. VEJAMOS:

### **NO ITEM 10.2 – TOTAL DA DESPESA COM FUNDEB, CONSTA O SEGUINTE:**

- 1- AS DESPESAS DO FUNDEB EM 2018 FORAM DE **R\$ 3.618.171,41**;
- 2- A RECEITA ARRECADADA DO FUNDEB FOI DE **R\$ 3.618.171,41**;
- 3- O SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO UTILIZADO EM 2017 FOI DE **R\$ 3.478.204,57**;
- 4- APUROU-SE UMA APLICAÇÃO A MAIOR NO VALOR DE **R\$ -3.341.033,04**;



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

Pois bem. com relação aos dados acima, DISCORDAMOS COM A QUANTIA DE **R\$ 3.478.204,57** como sendo SALDO DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB ADVINDOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2017), pois conforme termo de conferência de saldos anexado na prestação de contas do EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 ( e já apreciada por essa Corte de Contas **O SALDO EM 31.12.2017 NAS CONTAS DO RECURSO DO FUNDEB totalizam R\$ 312,10. – DOC.05**

**O TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS DE 2017 RESUMIDAMENTE REGISTRA O SEGUINTE QUANTO AO SALDO FINAL NAS CONTAS DO FUNDEB:**

ESTADO DO TOCANTINS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAJÁ		PÁG: 001
<b>TERMO DE CONFERÊNCIA DE SALDOS DE CAIXA E BANCOS</b>		
<b>BANCO DO BRASIL</b>		
1.344-7	I.P.V.A	22,96
10.408-6	TRANSPORTE ESCOLAR	50,20
10.660-7	EDUCAÇÃO - 10%	51,33
11.493-6	PAGAMENTO - PASEP	9,11
11.925-3	FUNDEB 60%	118,04
12.168-1	FUNDEB 40%	194,06

67

Observe Excelência, é O **SALDO FINANCEIRO ADVINDO DO EXERCÍCIO DE 2017** foi de apenas **R\$ 315.312,10**, ENQUANTO QUE NO RELATÓRIO REGISTRA QUE O SALDO FOI DE **R\$ R\$ \$ 3.478.204,57**. ESSA INFORMAÇÃO NÃO CONDIZ COM A REALIDADE, POIS ESSE SUPOSTO SALDO ADVINDO DE 2017 NO VALOR DE **\$ 3.478.204,57** É MAIOR QUE A PRÓPRIA RECEITA DO FUNDEB EM 2017, que foi de **R\$ 3.113.967,00**, CONFORME CONSTA NAS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE 2017 DESTACADO ABAIXO.

**Quadro 41 - Demonstrativo das Receitas e Gastos com Educação**

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
---------------	-------

Receitas Recebidas do FUNDEB (D)	3.113.967,00
Pagamento dos Profissionais do Magistério (B)	2.168.298,15
Deduções para fins de limite do FUNDEB (E)	(35.398,25)
Percentual aplicado na Remuneração do Magistério do Ensino Fundamental = (B - E)/D	69,39%

Fonte: Demonstrativo da Receita - Despesa com MDE - Anexo VIII-RREO - Exercício de 2017



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

AS ANOTAÇÕES NO ITEM DO RELATÓRIO ESTÃO EQUIVOCADAS, POR ISSO QUE OS TÉCNICOS APONTAM **FALHAS NA UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB E NA CODIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS DO REFERIDO FUNDO, FATO ESTE QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DOS GASTOS DA RECEITA DO FUNDEB E SUA CODIFICAÇÃO DE FONTES.**

É importante destacar que todas as despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB foram realizadas a bem do serviço público e legalmente aplicada em área prioritária, **E SOBRETUDO QUE MESMO HAVENDO VINCULAÇÃO DE FONTES EM MARGEM SUPERIOR A 100%, ESSE FATO NÃO PREJUDICOU A CORRETA ANÁLISE E APURAÇÃO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS QUANTO A APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL EXIGIDO DE 60% NA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB 60%).** Pede-se consideração e acatamento.

**21. Houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP Contábil e SIOPS**, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do relatório).

68

NESSE CASO ENTENDE-SE QUE DIFERENÇAS PODEM OCORRER NATURALMENTE QUANDO SABEMOS QUE CADA UM DOS SISTEMA DE APURAÇÃO SIOPS E SICAP UTILIZAM PLATAFORMAS DIFERENTES E CADA UM COM SUA METODOLOGIA PECULIAR DE APURAÇÃO DAS DESPESAS COM A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, **E QUE PORTANTO, AS CRÍTICAS QUANDO DOS PREENCHIMENTOS EM CADA UM DOS SISTEMA, OU DA MIGRAÇÃO DE DADOS CONTÁBEIS PODEM NÃO SEREM IDÊNTICAS, MOTIVO PELO QUAL ALGUNS VALORES, SEJAM DE RECEITAS OU DE DESPESAS, NÃO SE EQUIVALEM NOS DOIS SISTEMAS (SICAP E SIOPS).**

Bem sabemos que no RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA existe o DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, e que neste a metodologia e toda sistematização contábil a ser utilizada, advém das normas prescritas pela SECRETARIA DO TESOURO, que consiste no órgão central do sistema de central do Sistema de Administração Financeira Federal e do Sistema de Contabilidade Federal, situação essa que pode influenciar na apuração de índice diverso daquele exigido no SISTEMA SICAP.

No mais, o que se pode alegar após breve análise para elaboração desse instrumento de defesa, é que a divergência pode ter ocorrido em razão do **Relatório Resumido de Execução Orçamentária gerado pelo Sistema do SICAP - TCE/TO considerar nas Receitas de Transferências Constitucionais e Legais - Conta Parte FPM o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) para fins de apuração**





**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

do índice de aplicação em saúde. E no cálculo do percentual de recursos próprios aplicados em saúde conforme Lei Complementar 141/2012 do SIOPS o valor referente a Conta Parte adicional (Art. 159 - I - alin. D CF/88) é deduzido do valor do Conta Parte FPM (Transferência da União II), portanto, não sendo utilizado na base de cálculo para apuração do índice mínimo constitucional a ser aplicado em saúde. PARA TANTO DESTACAMOS AS ANOTAÇÕES DO RELATÓRIO DE ANÁLISE ONDE CONSTA AS MARGENS APURADAS EM CADA PLATAFORMA. Vejamos:

**Quadro 47 - Demonstrativo dos Índices com Saúde SICAP x SIOPS**

DESCRIÇÃO A	ÍNDICE DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICO DE SAÚDE - SICAP B	SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO EM SAÚDE - SIOPS C	DIFERENÇA D
Índice	18,99%	19,74	-1,00

Fonte: Demonstrativo da Receita e Despesa com Ações e Políticas Públicas de Saúde - Anexo XII-RREO - 2018 e SIOPS - Municípios

69

**NO QUADRO 47 ACIMA A DIFERENÇA APURADA NÃO É DE - 1,00 E SIM DE 0,75% (19,74 – 18,99), REPRESENTANDO, PORTANTO, UMA ÍNFIMA MARGEM ENTRE OS ÍNDICES APURADOS NOS DOIS SISTEMAS (SICAP e SIOPS).**

OUTRO FATO QUE PRECISA SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO É QUE ESSA CORTE DE CONTAS EMITIU CERTIDÕES EM 2019 (DOC.06) QUE CORROBORAM COM O QUE SUSTENTAMOS AQUI, POIS, TODAS AS CERTIDÕES EXPEDIDAS PELA BASE DE DADOS DO SICAP ATESTAM QUE O MUNICÍPIO APLICOU EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A MARGEM DE 18,99%, FATO ESTE QUE TORNA ESSA SUPOSTA IMPROPRIEDADE SUPRÍVEL.

ESSA SITUAÇÃO DEIXA O JURISDICIONADO COM CERTA INSEGURANÇA QUANTO AO CORRETO ÍNDICE DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, POIS SE VER AGORA QUESTIONADO QUANTO A POSSÍVEIS FALHAS DE ASPECTOS FORMAIS QUE EM NADA COMPROMETEM A MARGEM LEGAL APLICADA PELO GESTOR.

Para que não paire nenhuma dúvida fazemos DESTAQUE ABAIXO DO INTEIRO TEOR DE UMA DAS CERTIDÕES EMITIDAS EM 2018 QUE CONFIRMA A MARGEM DE 18,99%, APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE PELO MUNICÍPIO.



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA

**CERTIDÃO EM CUMPRIMENTO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**MUNICÍPIO DE ITACAJÁ**  
CNPJ: 02.411.726/0001-42

estabelecida pelo art. 212, da Constituição Federal. **10. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - exercício de 2018: O município de Itacajá aplicou em ações e serviços públicos de saúde, o valor de R\$ 2.150.625,44 correspondendo a 18,99% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, atendendo o limite mínimo prescrito no Art. 77, III, § 1º, do ADCT e 198 da Constituição**



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Código de controle

4963868c633117f606883cbd1c5f0d7a

Emitida em 01/10/2020 às 22:39:09

70

Do exposto e considerando que ao final da análise essa Corte de Contas reconhece que mesmo com a ocorrência da diferença, o município continua **aplicando 18,99%** em ações e serviços de saúde, é que REQUEREMOS seja desconsiderada a inconsistência ora guerreada em razão do cumprindo à exigência constitucional de aplicação mínima **EM MARGEM BEM SUPERIOR AO ÍNDICE MÍNIMO DE 15%**, e a inexistência de má-fé ou malversação de verba. Não havendo, pois, razões para qualquer medida repressiva.

Por derradeiro reforçamos nosso requerimento quanto a ressalvas da situação ora justificada, tendo em vista que esse Sodalício em situações análogas tem se manifestado sensível julgando as contas regulares ou emitindo parecer prévio pela aprovação quando se trata de contas consolidadas, **MEDIANTE RESSALVAS/RECOMENDAÇÃO NO TOCANTE INCONSISTÊNCIAS ENTRE DADOS DO SICAP E SIOPS**, como é o caso em gênese.

Como exemplo citamos os casos abaixo:

**PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 40/2018 2ª CÂMARA**

1. Processo: 4727/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. Responsável: Jair Luiz Montes – CPF: 195.833.461-87
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Muricilândia
- 5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes**



**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

7. Procurador constituído: não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE MURICILÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO E CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS EM PERCENTUAIS RESSALVÁVEIS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Muricilândia, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Jair Luiz Montes, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**8.2. Determinar ao gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das recomendações a seguir:**

(...)

**g) Certificar a fidedignidade dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e ao SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas.**

**PARECER PRÉVIO Nº 12/2015 1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 3730/2014

2. Classe de Assunto: 03 – Prestação de contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – 2013

3. Responsável: Claudoir Bento de Oliveira, Prefeito (CPF nº 155.551.431-68), Eulásio Júnior Gomes Putêncio, Contador (CPF nº



## **W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

852.263.271-53) e Ardeson Campos Noieto, Controle Interno (CPF nº 857.659.531-15)

4. Ente: Município de Marianópolis do Tocantins– TO

5. Órgão: Prefeitura de Marianópolis do Tocantins

**6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO**

7. Representante do MP: Procurador José Roberto Torres Gomes

8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2013. CONTAS CONSOLIDADAS. **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO**. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. REMESSA DE IMPROPRIEDADES PARA ANÁLISE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESAS. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9. Decisão:

(...)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Marianópolis do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a gestão do senhor Claudoir Bento de Oliveira, prefeito, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

### **9.2. Ressalvas:**

1. divergência na consolidação dos valores de unidade gestora extinta, no Balanço Financeiro, na conta saldo exercício anterior, contabilizada como transferência financeira (parágrafo 10.16.4 do Voto);
2. não utilização correta dos atributos “P” e “F”, alterando o resultado do ativo financeiro (parágrafo 10.17 do Voto);
3. não utilização modalidade de aplicação “91” – despesa intraorçamentária destinadas ao Regime Próprio de Previdência dos servidores (parágrafo 10.15 do Voto).

### **9.3. Recomendações:**





**W R ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**

(...)

**6.informe corretamente os dados no SIOPS de forma a não apresentar divergências no percentual mínimo da saúde (item 10.19 do Voto);**

7.Executar as despesas destinadas ao Regime Próprio de Previdência na modalidade de aplicação “91” – despesa intraorçamentária (parágrafo 10.15.3 do Voto).

DO EXPOSTO, PEDIMOS CONSIDERAÇÃO E ACATAMENTO.

**3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS**

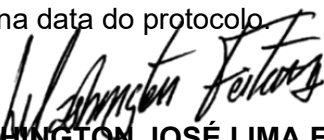
Isto posto, quanto as impropriedades apontada no DESPACHO Nº 201/2020-RELT1, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

73

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Palmas, na data do protocolo

  
**WASHINGTON JOSÉ LIMA FEITOSA**  
Contador CRC/PI Nº 004338/0-5 T  
Procurador